



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	6
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	10
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	25
2ªSECAM - Atas .....	25
2ªSECAM - Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	30
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	32
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>34</b>
Resenhas de Distribuição .....	34
Editais .....	36
Despachos .....	36
Informações .....	38
Atos de Alerta Municipais .....	38
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
GP - Despachos .....	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno .....	44
Primeira Câmara .....	44
Segunda Câmara .....	44
Corregedoria-Geral .....	44
Ministério Público de Contas .....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	44
Inspetorias de Controle Externo .....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7 EM 18 DE MARÇO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 730009/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 40350/26 Vista desde 25/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 11/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Nova Audiência desde 04/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### DENÚNCIA

Processo: 13715/23  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2026  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI

JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199870/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 4 DE MARÇO DE 2026

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e seis (04/03/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTTERO COSTA para composição de quórum de julgamento. Ausentes os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e MURYEL HEY, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, referente a Sessão realizada no dia 25 de Fevereiro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 93912/25, 798693/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 90080/26, 529684/25, 115611/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 105993/26, 113490/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 116726/26, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 93912/25 (Aprovação), 798693/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 90080/26 (Deferimento), 115611/26 (Deferimento), 529684/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 113490/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 116726/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 730009/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 40350/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 228250/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiado o julgamento dos Processos nºs 23329/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 466235/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 228250/25

(Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 782100/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 462573/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 722273/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 326778/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199870/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas do Processo nº 105993/26 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Augustinho Zucchi ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 113490/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 116726/26 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 116726/26 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15:05), do dia quatro do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (04/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de março de dois mil e vinte e seis (11/03/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2,**

**REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 E 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (23/02/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias dois a cinco de fevereiro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de deferimento/revogação de medida cautelar, dos seguintes processos: 86660/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 157/26-GCFAMG; 104164/26 de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 159/26-GCFAMG; e 803964/25 de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 109/26-GCFAMG; comunicou ainda que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: 11139/26 – de Denúncia, conforme Despacho 70/26-GCFAMG; 74386/26 – de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 118/26-GCFAMG; 42182/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 130/26-GCFAMG; 81269/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 135/26-GCFAMG; 75781/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 126/26-GCFAMG; e 47982/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 123/26-GCFAMG; e ainda que deferiu a PRORROGAÇÃO do SOBRESTAMENTO do processo nº 624906/23, de Representação da Lei de Licitações, junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Despacho 138/26 - GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: 2790/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 92/26-GCILB; 32128/26 - de Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho 130/26-GCILB; 757199/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 2098/25-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o teor do Despacho nº 142/26, proferido no bojo do Requerimento Externo nº 42077/26, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado informa a concessão de tutela provisória em Autos de Ação Anulatória, em favor da autora, Marlene Alves dos Santos, para suspensão do trâmite de Execução Fiscal oriunda do Acórdão nº 3018/21, prolatado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, de sua relatoria; e que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: nº 765299/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1716/25-GCDA; nº 707612/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1711/25-GCDA; nº 759167/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 4/26-GCDA; nº 68250/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 42/26-GCDA; nº 31334/26 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 60/26-GCDA; nº 5098/26 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 67/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 686402/25, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar; e comunicou que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: 668889/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1828/25 - GCFSC; 633929/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1748/25 - GCFSC; 633856/25 - de Consulta, conforme Despacho 1833/25 - GCFSC; e ainda que deferiu o SOBRESTAMENTO, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), dos seguintes processos: 256190/25 - de Recurso de Revista, conforme Despacho 62/26 - GCFSC; 546244/25 - de Recurso de Revista,

conforme Despacho 126/26 – GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, declarou impedimento no Processo nº 26225/26, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição de quorum de julgamento. Solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos para homologação de medida cautelar: 27906/26 – de Representação da Lei de Licitações; 736078/25 – de Denúncia; comunicou ainda que deferiu a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), dos seguintes processos: 631317/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2170/25 – GCMRMS; 632410/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2179/25 – GCMRMS; 633255/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2172/25 – GCMRMS; 633549/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2175/25 – GCMRMS; 633654/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2171/25 – GCMRMS; 633670/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2174/25 – GCMRMS; 633727/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2176/25 – GCMRMS; 633760/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2177/25 – GCMRMS; 633794/23 - PCA de Extinção de Entidade – conforme Despacho nº 2236/25 – GCMRMS; e que deferiu o SOBRESTAMENTO, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), dos seguintes processos: 638220/25 - Recurso de Revista – conforme Despacho nº 85/26 – GCMRMS; 581465/25 – de Recurso de Revisão, conforme Despacho nº 86/26 – GCMRMS; 596217/25 – de Recurso de Revista – conforme Despacho nº 88/26 – GCMRMS; e ainda que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos: 688421/25 – Denúncia – conforme Despacho nº 2190/25 – GCMRMS; 747401/25 - Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho nº 2167/25 – GCMRMS; 760955/25 - Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho nº 4/26 – GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: 730991/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1755/25 – GCAZ; 766686/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1801/25 – GCAZ; 712411/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 51/26 – GCAZ; 772732/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1805/25 – GCAZ; 772066/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1804/25 – GCAZ; 743643/25 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 99/26 – GCAZ; 754823/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 114/26 – GCAZ; e que deferiu o SOBRESTAMENTO, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, dos seguintes processos: 267457/24 – de Embargos de Declaração, conforme Despacho 09/26-GCAZ; 267430/24 – de Embargos de Declaração, conforme Despacho 10/26-GCAZ. Foram julgados nesta sessão os Processos nºs 555898/25, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e 425202/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos quais constou link para vídeo de sustentação oral deferida, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e dos arts. 21 e 22, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 77/20, com a redação dada pela Resolução nº 82/21, tendo o acesso ao vídeo sido disponibilizado na página de votação até a presente sessão. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 11215/26 (Homologação de Recomendações), 797863/25 (Homologação de Recomendações), 804169/25 (Homologação de Recomendações), 804240/25 (Homologação de Recomendações), 804266/25 (Homologação de Recomendações), 804304/25 (Homologação de Recomendações), 807486/25 (Homologação de Recomendações), 807591/25 (Homologação de Recomendações), 808393/25 (Homologação de Recomendações), 808474/25 (Homologação de Recomendações), 808490/25 (Homologação de Recomendações), 808512/25 (Homologação de Recomendações), 808539/25 (Homologação de Recomendações), 808563/25 (Homologação de Recomendações), 808644/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 806106/25 (Conhecimento e não provimento), 607910/25 (Conhecimento e resposta), 43332/26 (Homologação de Cautelar), 86660/26 (Homologação de Cautelar), 489069/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), \*185489/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações\_PVD\_FC vencida), \*256157/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações\_PVD\_MRMS vencida), 347012/25 (Improcedência e Procedência com recomendação), \*401900/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações\_PVD\_FC vencida), \*457934/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações\_PVD\_FC vencedora), 545396/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 682837/25 (Não Concessão de Cautelar), 680273/25 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*425202/23 (Conhecimento e improcedência\_PVD\_MRMS vencedora), 451126/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 583618/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 570471/25 (Conhecimento e improcedência), \*281062/25 (Conhecimento e não provimento\_PVD\_FC vencida), \*360990/25 (Conhecimento e não provimento\_PVD\_FC vencida), 559338/25 (Conhecimento e provimento), 462409/20 (Conhecimento e Provimento Parcial e Não Conhecimento), 676687/25 (Conhecimento e não provimento), 723146/25 (Conhecimento e não provimento), \*4177/25 (Conhecimento e procedência com determinações\_PVD\_MRMS vencida), \*11207/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa\_PVD\_FC vencida), 644706/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), \*685240/24 (Conhecimento e improcedência\_PVD\_MRMS vencida), 750980/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 817945/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 820296/24 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417645/25 (Regular), \*503596/25 (Conhecimento e não provimento\_PVD\_FC vencida), 555898/25 (Conhecimento e Não Provimento e Conhecimento e Provimento Parcial), 95602/20 (Conhecimento e provimento), \*773484/24 (Conhecimento e não provimento\_PVD\_FC vencida), 54709/26 (Conhecimento e não provimento), 636432/23 (Conhecimento e resposta), 844365/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 114140/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 413198/25 (Improcedência e Procedência com determinação), 537113/25 (Conhecimento e improcedência), 546295/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; \*647837/24 (Encerramento\_PVD\_MRMS vencida), 219570/25 (Conhecimento e não provimento), \*448021/25 (Conhecimento e improcedência\_PVD\_ILB vencedora), \*546453/24 (Conhecimento e resposta\_PVD\_MRMS vencedora), 15440/25 (Extinção sem

Julgamento de Mérito), 839027/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 283340/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 444824/25 (Conhecimento e improcedência), 497685/25 (Conhecimento e improcedência), \*382748/25 (Homologação de Recomendações\_PVD\_CAK vencida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; \*671347/24 (Conhecimento e procedência com recomendações\_PVD\_MRMS vencedora), \*328395/25 (Não Concessão de Cautelar\_PVD\_FAMG vencedora), 497618/25 (Conhecimento e improcedência), 268970/25 (Conhecimento e não provimento), 343858/25 (Conhecimento e procedência), \*15113/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações\_PVD\_FAMG vencedora), 32530/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), \*141747/23 (Conhecimento e procedência com determinações\_PVD\_AZ vencida), 220817/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 819557/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 152920/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 160370/25 (Encerramento), 241915/25 (Arquivamento), 359916/25 (Conhecimento e improcedência), 370510/25 (Conhecimento e improcedência), \*408054/25 (Conhecimento e procedência com determinações\_PVD\_FAMG vencedora), 445235/25 (Encerramento), 152769/25 (Regular com recomendações), 260480/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; \*490527/23 (Conhecimento e procedência com determinações\_PVD\_FAMG vencida), 590430/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), \*582430/23 (Conhecimento e Provimento e Perda de objeto\_PVD\_MRMS vencida), \*285696/25 (Conhecimento e provimento\_PVD\_MRMS vencida), 325213/25 (Conhecimento e provimento), 647652/25 (Provimento Parcial e Não Provimento), 26225/26 (Conhecimento e provimento), \*828351/24 (Conhecimento e procedência parcial\_PVD\_FAMG vencida), 238477/25 (Conhecimento e procedência parcial), 609556/25 (Sobrestamento), 693484/25 (Conhecimento e resposta), 467650/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), \*703001/24 (Conhecimento e procedência com recomendações\_PVD\_CAK vencida por desempate), 188976/25 (Conhecimento e improcedência), 259385/25 (Encerramento), 325027/25 (Encerramento), 381628/25 (Conhecimento e improcedência), 396277/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 373230/24 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; \*336610/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa\_PVD\_MRMS vencida), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Processo nº \*647837/24, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi relatado com a apresentação de voto pelo encerramento, sendo este o voto vencedor. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, propondo a reabertura da instrução processual com determinações, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*382748/25, referente à Homologação de Recomendações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi relatado com a apresentação de voto pela homologação das recomendações, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania apresentou proposta divergente, votando pela expedição de determinações, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator, inclusive o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que atuou em substituição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*185489/25, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com determinações e recomendações, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, igualmente pelo conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações, porém com fundamentos diversos, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*401900/25, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e determinações, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e procedência com expedição de recomendação, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*281062/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*360990/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento, com afastamento da multa, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*4177/25, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com determinações, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela improcedência, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*685240/24, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e improcedência, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela improcedência com determinações e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com afastamento da multa, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que atuou em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*11207/25, referente à

Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e procedência, com afastamento da multa, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*503596/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo provimento parcial, com afastamento da multa, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*773484/24, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento, restando vencido. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que atuou em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual declarou suspeição, votou acompanhando o Relator, assim como os demais Conselheiros. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*256157/25, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo conhecimento e improcedência, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*141747/23, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pelo conhecimento e procedência, afastando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, restando vencido. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que atuou em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual declarou suspeição, votou acompanhando o Relator, assim como os demais Conselheiros. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*490527/23, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com determinações, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela irregularidade, com aplicação de multa e determinações, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*582430/23, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Tauilio Tezelli, bem como pela perda de objeto do recurso proposto pelo Ministério Público de Contas, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento do recurso do Sr. Tauilio Tezelli e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*285696/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento, restando vencido. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*828351/24, referente ao Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo conhecimento e improcedência, restando vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*336610/24, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi relatado com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela procedência parcial para incluir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, restando vencido, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o Relator. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foi proferido nesta sessão o voto de desempate no Processo nº \*703001/24, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o qual retornou após vista para deliberação do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Relator apresentou voto pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendação. Na ocasião do empate, o voto do Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que atuava em substituição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Divergiu o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, na condição de substituto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva. Diante do empate verificado, o Senhor Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o Relator. O julgamento foi, assim, desempatado, permanecendo a decisão nos termos do voto do Relator e mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº \*457934/25 de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e recomendação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e procedência parcial, sem aplicação de multa e recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho

Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*425202/23 de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e improcedência (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela improcedência tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução de tal convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar, bem como pelo encaminhamento dos autos à CGF e à CAGE para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo se atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados neste voto, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*671347/24 de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo afastamento das multas aos Srs. Edelcio Luiz Almeida Tupich e Douglas Davi Cruz (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*448021/25, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*583618/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência, com determinação e recomendação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela procedência parcial, apenas para afastar a condenação do servidor Alberi Giacomelli à restituição dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade no período de janeiro de 2021 a agosto de 2024 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pela Conselheira Substituta Muryel Hey, em substituição ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 546453/24, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e resposta (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela resposta com divergência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*328395/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela homologação de cautelar (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela não homologação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*408054/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e improcedência, com recomendação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e procedência, com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*15113/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial, com determinação (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e improcedência, com recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 248227/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 44096/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 810502/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 739778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 635311/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio

de Souza Camargo; 709670/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 452994/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 163930/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 67444/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 776702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 22799/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 564621/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 28571/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 642215/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 692387/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 68233/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 245180/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 566881/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 745570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 762010/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 718916/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340417/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 527975/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 588083/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104164/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253972/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 312952/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378791/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 235052/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421360/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 777246/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 571117/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 546651/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 567043/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246344/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 459518/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 37966/25 (Adiado por pedido do relator), 695483/23 (Adiado para análise de voto divergente), 716600/24 (Adiado para análise de voto divergente), 256270/25 (Adiado para análise de voto divergente), 397397/25 (Adiado para análise de voto divergente), 599216/25 (Adiado por devolução pós-vida), 803964/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 528343/25 (Adiado por pedido do relator), 40424/15 (Adiado para análise de voto divergente), 172506/25 (Adiado por devolução pós-vida), 656232/24 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 835510/24 (Adiado para análise de voto divergente), 532987/25 (Adiado para análise de voto divergente), 167669/25 (Adiado para análise de voto divergente), 319914/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 686402/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 144880/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 838861/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 671282/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 380920/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 27906/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 551224/23 (Adiado para análise de voto divergente), 736078/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 794384/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva; 689681/25 (Adiado por pedido do relator), 661710/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 261347/25 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 404059/25 (Adiado por devolução pós-vista), 429953/25 (Adiado para análise de voto divergente), 334553/24 (Adiado por pedido do relator), 105949/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 834467/24 (Adiado para análise de voto divergente), 219545/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 408824/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 198773/24 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o processo terá uma recomposição do quórum de julgamento. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 517232/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, face à apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 13715/23 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, face à apresentação de proposta de voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, em substituição ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 460484/17 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, face à apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 387936/25 (Retirado de Pauta), 463063/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46086/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 843024/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 194941/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que nesta sessão houve empate na votação, com o seguinte resultado: o relator votou pelo conhecimento e provimento, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, em substituição ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/02/2026), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias nove a doze de março de dois mil e vinte e seis (09/03/2026 a 12/03/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 16 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 19 DE MARÇO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 408569/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICIPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 518001/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, JOSE LUIZ PEOKON, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO

Processo: 621753/23  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA

Processo: 741531/24  
Entidade: MUNICIPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: AMANDA CRISTINA BATISTA, ANACELIA NEU HORNICK, ANTONIO GILBERTO MACEDO CHEDELISKI, AXL MOZART SOARES, BRENDA THAINARA DOS SANTOS ROMERO, CARLA STEFHANY DE OLIVEIRA, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE DE ANDRADE, ELIANE KARAS WOLARZ STEFF, ELISANGELA STEFF DE ANDRADE, ELISETE LIEBL PIMENTEL, ELIZETE MORO MACHADO, ELOELSON DIAS DA SILVA, EMELY CASSIANE DOS SANTOS LIMA, ERICA DEDA CANTELE, FRANCIELE COLACO DE SOUZA, GEOVANA APARECIDA DA CRUZ, GISLAINE COLACO DE ANDRADE, GRACIELE DOS SANTOS IEGER, ISABELLE DOS SANTOS HAUS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, KAMILLY KIMIECK FERNANDES DE LIMA, KATLEN ALECIELE PINHEIRO, LIZIANA OLIVEIRA HORNICK, LUCIANA GALVAO MATOSO, LUCIANE CARPINSKI, MAGALI APARECIDA LACERDA DOS ANJOS, MARCOS JOSE DE SOUZA TEOFILIO, MARIANA BELNIAK, MERIAN NATALY SCHEIDT DE SOUZA, MICHELE KARPINSKI, MUNICIPIO DE QUITANDINHA, NATHALIA KOLACHINSKI, OTAVIO ALVES DE LIMA MENEZES, PAOLA ROSA HAMERSCHMIDT, PATRICIA DE FATIMA DUDEK, RAFAEL EUTVOS, RUDIMILHA RITIELE FERREIRA WENC, SIBIELE DE FATIMA VOGINIACK, THAIS SILVEIRA

Processo: 745715/24  
Entidade: MUNICIPIO DE IVATUBA  
Interessado: AILTON DE ANDRADE CUNHA, CLEONICE RODRIGUES DE SENA, EDINALIA PAES LIMA SANTOS, EDSON PEREIRA LOIOLA, FRANCIELI CRISTINA MAZZOLA, IVANICE PEREIRA LOIOLA, JULIA CRISTINE SALDANHA, KELLY DAIANE APARECIDA ALVES, MARCELO DA SILVA PESSINI, MARCUS VINICIUS BAU DOS SANTOS, MUNICIPIO DE IVATUBA, NATAN RIBEIRO DA SILVA, NILSON FELICIANO FILHO, PRISCILA PEREIRA IVAN, REGINEIA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SUELEM CARLA DO SANTOS, THAISE CAMILA AMARAL DE SOUZA, VARLEI VERCEZI, VIVIANE TAIS AZOIA

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Processo: 260430/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, MARCELO PRESCLA FERREIRA, MAURICIO GEHLEN, MONICA VALERIA FERREIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RAPHAELA YASMIM VOLPATO DA ROCHA

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

Processo: 119915/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 205471/25  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL  
Interessado: ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NA, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 104680/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 611808/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL CHAVES FONSECA

Processo: 779680/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): PEDRO RAFAEL FERNANDES LOBATO, PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181971/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 189891/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 192663/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 198904/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 205803/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 121375/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 170082/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 207768/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)  
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

---

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

---

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 640185/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELLI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELLI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRID GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUZE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUEL THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

Processo: 321338/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRER, ERICA ELAINE WIONZER, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAUARA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAIZT, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANE LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMINE VIER SCOTTI

Processo: 544965/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI, GEICE LUANA ZANARDINE, GEOVANA BETU,

GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GILMARA DO CARMO FREITAS, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, JANETE APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE BUENO, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA BOGO CARDOSO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA HRENTECHECHEN, LUCAS MENON, MUHAMMAD KASHIF NAWAZ, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NAIRA DAMAZIO DOS SANTOS, NANA SHARA TABORDA, NOELI ELIZABETE FILLUS MEIRA, OZIEL NEIVERT, PAULA FERNANDA GURA, PRISCILA ZANONI, REGIANE PEREIRA SCHVAIDAK, SIMONE DOS SANTOS MOUREIRA, TAICIA KRUCHAKI, TATIANA APARECIDA WOLFO, TATIANA CREVELIM, VALERIA CARLOS RODRIGUES, VANDERLEIA KOZAR, VANEZA KOVALSKI

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 132028/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 83623/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ERICK BRAGA VALENTIM

Processo: 102393/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISTIANE STUMPF GARSKE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151320/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA (Procurador(es): ANA CLAUDIA DE SOUZA)  
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA (Procurador(es): ANA CLAUDIA DE SOUZA), NATAL CASAVECHIA

Processo: 157760/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 164830/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 191489/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 767620/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 42528/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135139/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 178628/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM

CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 180371/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (Procurador(es): JOANA DENES CESARIO PEREIRA), GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 343331/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIAKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIAKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARAESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO

Processo: 445959/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SUZANA KAUFFMANN

Processo: 78787/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 395633/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO

Processo: 769533/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS

SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPFF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASSIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LARocca ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LARocca, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMIONATO, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHE RIBEIRO DE SOUZA, KAMILA APARECIDA IARochinski, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KELTYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MUNICIPIO DE CASTRO, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA

Processo: 70580/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE TURVO

Interessado: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CESAR AGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICIPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, VALERIA BUGZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202138/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 182412/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/03/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 796680/18

Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Processo: 774820/24

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY

Interessado: ARLISON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, EMERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE RECO SATURNO HORT, MUNICIPIO DE ANAHY, TOBIAS GABRIEL GUSSON, WESLEY FABRICIO SANTOS SILVA

Processo: 780952/24

Entidade: MUNICIPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADELIR VERIATO DA SILVA, ALESSANDRO CAMARGO, ALINE BACH DE ALMEIDA, ANTONIO DIAS DA SILVA, BIARA DOS SANTOS ALMEIDA, BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILDO RUFINO DA SILVA, JAMILLE FERREIRA SILVA, JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSE RODRIGO TRAVALINI, KAMYLA GARCIA DIAS, LETICIA APARECIDA SILVA, LETICIA BATISTA DOS SANTOS, MARCIANO BUENO DE SOUZA, MARISTE BUENO RIBAS, MUNICIPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PRISCILA MARIN LAVORATTO, RAFAELA APARECIDA MIRANDA, ROSELEI DA SILVA, WILLIAM DANIEL ALVES DA SILVA

Processo: 304860/25

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ADILA THAIS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS REIS DOS SANTOS, APARECIDA AGLAENE DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAMILA MARY NAKAYAMA, DOUGLAS DE ROSIS MALDOTTI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARDO ROLDAN DA SILVA RUBIRA, MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, MARINA DE ALMEIDA SIMARDI, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, NYCOLE MYCAELE CORREIA SANTOS FERNANDES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PEDRO HENRIQUE GARCIA MOENNICH, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS GERALDO DE LIMA, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)

Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425210/23

Entidade: MUNICIPIO DE TELÉM MACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, MARIANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES

ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTEMBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIELE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, Isabela Cristiane Corradini, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WRABEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMY NAKAKOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILLO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILLO MARTIM MATTIUSSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELLYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS

Processo: 101900/25

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALANNA MATTOS ALVES DA SILVA, ALEXANDRA DE MARCO, ALINI BECKER DE SOUZA, AMANDA CAROLINE BUGLIA, ANA BEATRIZ SOUZA CARVALHO, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA COSTA SANTOS, ANDREIA FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GOMES VIEIRA GORDIANO, ANGELICA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CAIQUE LEONARDO DE FREITAS BOSSATO, CHAYENE ANDRESSA DE OLIVEIRA QUIRINO, CHRISTIANE KITZABOLO, DAIANI RODRIGUES MUNHOZ SOARES, DAIANNE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, DAIANY REZENDE RIBEIRO, DANIELA BERGAMASCO DE MORAES, DEISIANE MARIA FELIX, DENISE DE SOUZA NAVES, DIEGO HENRIQUE DA SILVA, EDUARDA JOSE DA COSTA FARIA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, ERIC MESSIAS RODRIGUES, ERIVELTON CEZAR THOME, EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS VALIM, FABIO LUIZ ORTIZ, FABIOLA RIBEIRO UZAI, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA, FRANCINE CUSTODIO PASCHOALINO, GERSON LAJARIM HERNANDES, GESCY HELYNA DOS SANTOS COUTINHO, GIULIANA BAGANHA MUNHOZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, HELLEN HENFRILL RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELA ILANA PANEK DE LIMA, ISABELY COSTA GALEGO, JHONY WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR TOBIAS LIMA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARAES, JOSIANE GODOY TELES, JULIANA CORDEIRO DA SILVA BORGES, JULIANO PERES DA SILVA, JULIO CESAR CAVERSAR SHIRAYSHI, KATIA CILENE DE OLIVEIRA, KELLER MEIRE BUSSULA, LARISSA KRUGER FERNANDES, LEONAM CARLOS GONCALVES, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS FERNANDES, LUCAS DIAS FONSECA, LUCIANE CHIARION DESIDERIO, LUCIANE DE CAMPOS, LUCILENE EJIMA, MAGDA ZANI SILVA, MAICON CEZAR GOMES, MARCO ANTONIO DONAN, MARIA EDUARDA CUNHA LINS, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MICHELE COSTA DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA BATISTA, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, NADIA KAROLYNE DOS REIS DE LAZZARI,

NATALIA CARVALHO CESARIO, NIVALDO FERNANDES PARREIRA, PATRICIA DE LIMA LUIZ, POLYANA BAGANHA MUNHOZ, RAFAELA APARECIDA DA SILVA, RAFAELA MARITI DE CARVALHO GONCALVES, RENATO URQUIZA, RICARDO CORREA, ROBSON RICARDO DA SILVA XAVIER, ROSANA APARECIDA RAFAEL, SARAH DANIELLE DALLA COSTA AZEVEDO, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS DE ANDRADE, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, VALDILENE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOMINGOS, VINICIUS COSTA PEREIRA GALLI, VITOR JOSE DUTRA DONEGA, WYLLHAN DE SOUZA SANTANA

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FAREHRR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312505/23

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEGAZ, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECILDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NAIÉLE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISS GIMENES LEMOS, TAMIRES APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

Processo: 576875/24

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
 Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273368/24  
 Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
 Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
 Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUnei GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
 Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
 Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

**1ºSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ºSECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-198424/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 472/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. 2.1. Obtenção de CRP após a data da prestação de contas. Ausência de comprovação do atendimento dos critérios de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária, exigíveis para a obtenção do CRP. Irregularidade. Multa. 3. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, CPF 900.171.029-87, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.877.000,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150869/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3174/2021	Regular
176551/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1521/2023	Regular
192879/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3533/2023	Regular com ressalvas com recomendações[3]
210285/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4178/2024	Regular com ressalvas[4]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 817/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher apontou restrição referente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, descrita nos seguintes termos:

Conforme documento apresentado na peça processual nº 9, a Entidade obteve o certificado nº 987403-242852 em 23/04/2025, com validade até 20/10/2025, o qual foi cancelado conforme consulta ao CADPREV <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?i=242852>.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR  
 Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

**Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

**CANCELADO EM: 25/04/2025**  
**MOTIVO: Emissão indevida do sistema.**

Ente Federativo: Adrianópolis UF: PR  
 CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 23/04/2025  
 VÁLIDO ATÉ 20/10/2025

N.º 987403 - 242852

Mediante a petição intermediária nº 349716/25, de 03/06/2025, peças processuais nº 13/14, novamente a Entidade apresenta o CRP emitido em 30/05/2025, com validade até 26/11/2025, constando a informação de que o documento foi "emitido com fundamento no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204 de 2008".

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR  
 Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

**Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

**EMITIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA PORTARIA MPS Nº 204, DE 2008**

Ente Federativo: Adrianópolis UF: PR  
 CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E OBTVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 30/05/2025  
 VÁLIDO ATÉ 26/11/2025

N.º 987403 - 244121

No entanto, considerando que a análise do primeiro exame da prestação de contas é gerada por sistema analisador e a parametrização do item de escopo verifica a informação da existência ou não do CRP válido no encerramento do exercício (31/12/2024), ou na data de entrega da prestação de contas anual, no caso em 31/03/2025, sendo que, em ambas as condições a entidade não possuía o referido documento, a Unidade Instrutiva não possui mecanismos para considerar o documento apresentado em junho de 2025 já no primeiro exame, situação que será analisada na fase de contraditório.

CRPs de Município de Adrianópolis (Regime Próprio)

Estado	Válido	CANCELAMENTO	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
30110203 12.28.51	2025/05/30	2025/05/30	Emissão indevida do sistema.	Não	<a href="#">Visualizar</a>
30110203 12.28.51	2025/05/30	2025/05/30	Emissão indevida do sistema.	Não	<a href="#">Visualizar</a>

4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**  
 Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS	900.171.029-87	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**  
 Efetivado o exame da prestação de contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.  
 (...) Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla

defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

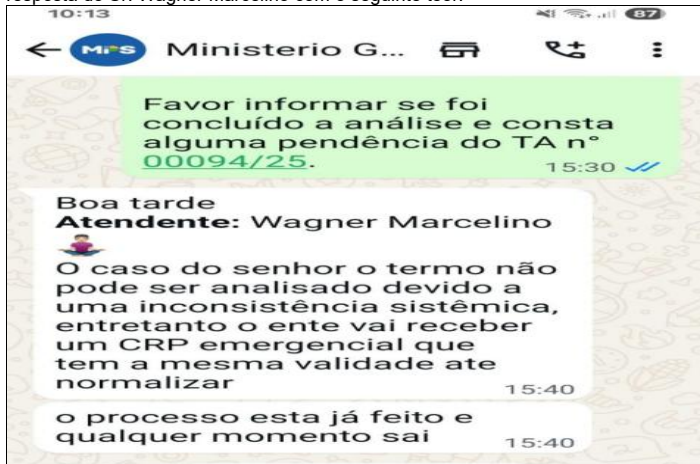
Table with 5 columns: CARGO/FUNÇÃO, RESPONSÁVEL, CPF, INÍCIO, FIM. Row: Presidente, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, 900.171.029-87, 01/04/2021, 31/12/2024.

5. O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, por meio da petição nº 571915/25 (peças 22-23), representada nas peças 24-25, firmada pela Presidente Márcia Cristina Mottin Santos, requereu que fosse "desconsiderado o único apontamento", e julgadas as contas regulares ou regulares com ressalva, tendo em vista os seguintes fundamentos:

1. O Certificado de Regularidade Previdenciária de nº 987403-242852, emitido em 23.04.2025, foi cancelado pelo sistema em 25.04.2025, em decorrência da inadimplência das contribuições patronais de 02/2024 a 09/2024 que, foram objeto do Termo de Acordo de Parcelamento nº 0094/2025, o qual aguardava conclusão de análise técnica, pelo Ministério da Previdência, desde Fevereiro de 2025, vide link abaixo:

(https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml)

2. Em 30 de maio de 2025 o Certificado de Regularidade Previdenciária foi cancelado, oportunidade que questionamos o motivo do cancelamento e recebemos resposta do Sr. Wagner Marcelino com o seguinte teor:



3. Em 30 de maio de 2025 conforme informado pelo Sr. Wagner Marcelino, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 987403-244121, com validade até 26.11.2025 que, enviamos em complementação dos documentos, ciente da entrega intempestiva, porém comprovando o status de "REGULAR" do Instituto perante o Ministério da Previdência Social.

4. Nota-se, deste modo, que o cancelamento do CRP nº 987403-242852 se deu pela demora do Ministério da Previdência na análise no Termo de Acordo e Parcelamento nº 0094/2025, e não por desídia do Instituto, lembrando que o referido Certificado estava devidamente válido quando anexado a estes autos.

5. Deve-se levar em conta, ademais, a total boa fé desta presidente, que imediatamente juntou o novo certificado válido, em substituição ao certificado cancelado. 6. Por fim, importante lembrar que o certificado ora em análise é contemporâneo ao tempo da avaliação das contas do exercício anterior, sendo que, em relação ao período analisado na presente prestação de contas, não há nenhum outro apontamento.

6. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1558/25 (peça 26), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, após a exame do contraditório, apresentou as seguintes conclusões: Embora tenha sido apresentado um CRP emergencial, emitido em 30/05/2025 com validade até 26/11/2025, cabe observar que o município somente teve CRP válido na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9717/98, até a data de 28/05/2024.

O Certificado que foi cancelado em 25/04/2025, foi emitido em 23/04/2025, isto é, por ocasião da entrega da prestação de contas anual em 31/03/2025, não se encontrava regular em relação à Instrução Normativa nº 189/2024, Anexo 7, item 31. Ainda, com relação ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 00094/25, em consulta ao CADPREV, observa-se que, a situação do acordo consta como "não aceito" e, conforme abaixo demonstrado, existem várias pendências impeditivas para emissão do Certificado.

Table titled 'Acordos de Parcelamento'. Columns: Número do Acordo, Rubrica, Situação do Acordo, Natureza do Acordo, Tipo de Parcelamento, Visualizar DCP, Visualizar Acompanhamento do Acordo. Rows include '001702009 Outros Critérios Quidado Antigo' and '005202018 Contribuição Patronal Aceito Novo'.

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml

Table for 'Município de Adrianópolis - PR'. Fields: Ente Federado: Município de Adrianópolis - PR; CNPJ Principal: 76.105.642/0001-17; CRP Vigente: Nº 987403-244121, emitido em 30/05/2025, estará vigente até 26/11/2025; Data Pesquisa: 03/10/2025.

Table titled 'Análise da Legislação do Ente Federado'. Columns: Critérios, Descrição do Critério, Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência, Situação do Critério, Critério Amparado por Decisão Judicial. Rows include 'Atualização a solicitação de legislação... irregular', 'Filiação ao RPPS e regras de concessão... regular', etc.

Table titled 'Situação do Critério'. Columns: Descrição do Critério, Responsáveis pela Regularização / Tipo de Previdência, Situação do Critério, Critério Amparado por Decisão Judicial. Rows include 'Equilíbrio Financeiro Atual', 'Equilíbrio Financeiro e Atual', 'Atualização de informações Previdenciárias e Respostas - DPR - Consistência e Caráter Contributivo', etc.

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76105642000117

1 Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2024, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

7. Assim, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas e imposição de multas:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 985/25 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024", manifesta não se opor ao julgamento pela irregularidade das contas[5].

9. Outrossim, o Parquet propõe a expedição de determinação atinente ao "Relatório de Controle Interno Anual" à entidade nos seguintes termos:

(...) pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN n.º 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo2, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação.

2 https://transparencia.betha.cloud/#/9z41hV\_5p98me-uwAYNLNw==

10. O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, mediante petição nº 739620/25 (peças 29-30), firmada pela Diretora Presidente Márcia Cristina Mottin Santos, junta intempestivamente considerações acerca do escopo da normativa aplicável, reiterando pedido de julgamento pela regularidade ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais os documentos juntados pela entidade após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, acolho a manifestação uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade das contas, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

3. Inicialmente, cabe destacar que as causas impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária têm merecido análise específica nas prestações de contas[6], com base no extrato do CADPREV, para fins de atribuição de responsabilidades. Exemplar nesse sentido é o Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara[7], exarado na Prestação de Contas Anual n.º 212802/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Na decisão, as contas foram julgadas irregulares em face da ausência do CRP, tendo restado consignada a seguintes considerações (sem grifo no original):

(...) convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regimentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe o art. 7º da referida lei[8].

A simples ausência da CRP não necessariamente implica o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária. Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor

demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A comprovação de que o Município de Pitangueiras se encontra inadimplente com o RPPS não isenta o Fundo de Previdência de justificar as demais irregularidades constatadas no site do Ministério da Previdência Social – CADPREV, que foram detalhadas na página 6 da Instrução nº 707/24 – CGM (peça 36), e incluem a falta de envio de diversos demonstrativos e informações.

Ausentes esses esclarecimentos e sem comprovação de que o CRP não pode ser emitido exclusivamente por culpa do Poder Executivo Municipal, conforme alegado, resume-se o descumprimento da legislação previdenciária pelo Fundo de Previdência, o que enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

4. No caso em tela, a unidade técnica constatou que, tanto no encerramento do exercício (31/12/24) quanto na data da prestação de contas (31/03/25), a entidade não dispunha de CRP válido. Ademais, listou o seguinte rol de critérios cujo desatendimento teria inviabilizado a emissão do documento[9]:

Análise da Legislação do Ente Federativo:

- Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Fiscalização do RPPS:

- Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS

Informações Contábeis:

- Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi

Informações Previdenciárias e Repasses:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento

Investimentos dos Recursos Previdenciários:

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento

5. Em contraditório, a responsável, senhora Maria Cristina Mottin Santos, sustentou que quando do cancelamento do certificado à peça 9, estaria em análise o Termo de Acordo de Parcelamento nº 0094/2025, entre o ente municipal e o Ministério da Previdência Social, para a quitação de contribuições patronais em atraso. Ainda segundo a responsável, teria sido a demora do Ministério na análise do referido termo que precipitou o cancelamento do CRP, o que não caracterizaria desídia, visto que foi juntado ao feito certificado então válido.

6. De todo modo, observo que o quadro fático configura ofensa à Instrução Normativa nº 189/24[10], que, consoante já referido, estipula a necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária “vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas”.

7. Ainda que desconsiderados os critérios não imputáveis no todo ou em parte à entidade previdenciária, resta evidenciada a irregularidade do critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento”, cuja responsabilidade é exclusiva da “unidade Gestora do RPPS”, conforme expresso na descrição do CADPREV. Assim sendo, impõe-se a irregularidade do apontamento ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e, por conseguinte, das contas tratadas.

8. No que tange à imposição das multas do artigo 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei nº 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão nº 3338/22-Primeira Câmara[11], de minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado que:

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 712, houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, “b”, sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea “g”, no Acórdão nº 2707/20-Segunda Câmara[14], que “a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei nº 9717/98]”, que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser “desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato.”

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma (“praticar ato administrativo”), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/0515. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Tabora Desplanches.

12 Acórdãos nº 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), nº 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e nº 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

13 A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: “(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal

contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019”.

14 No processo nº 295770/18 foi emitido o Acórdão nº 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/1998; e

3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

15 Citam-se como exemplos: Acórdão nº 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão nº 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedrosa); Acórdão nº 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio nº 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio nº 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio nº 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão nº 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

9. Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição ao gestor das contas tão somente da multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05[12] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

10. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade “divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.”

11. Segundo argumenta a representante do Parquet de Contas, a medida tem por fundamento a “imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento”, tendo em vista que este não se encontra publicado no Portal da Transparência da entidade e que, a partir da Instrução Normativa nº 189/24, sua apresentação foi dispensada.

12. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo este público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[13], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

13. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

14. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[14], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

15. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos nº 1396/25[15] e nº 1403/25[16], de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas permite afastar a determinação como obrigação a ser cumprida pela entidade:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

16. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, divirjo respeitosamente do Parquet e deixo de acolher a expedição da determinação proposta.

17. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência nº 719840/25[17], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de “divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais”, cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas quanto ao tema.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

1) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, julgue irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro

de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[18], julgar irregulares as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[19] à senhora Marcia Cristina Mottin Santos, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trate-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 817/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 18).

3. O Acórdão n.º 3533/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I - Julgar nos termos dos artigos 16, inciso II e 28, inciso I e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §1º do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS;

II - recomendar que o responsável pelo controle interno da Entidade Previdenciária procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 4178/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Marcia Cristina Mottin Santos, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Todavia, assevera que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em procedimentos próprios".

6. Exemplificadamente, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vide o Acórdão n.º 3917/23-Primeira Câmara, exarado no âmbito da Prestação de Contas n.º 211233/22. Ademais, da minha relatoria, as seguintes decisões: Acórdão n.º 745/23-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 215037/19; Acórdão n.º 1139/25-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 201499/24; e Acórdão n.º 1261/21-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 256019/20.

7. A parte dispositiva do Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara foi assim lavrada:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com ressalva em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;

II - aplicar, por 2 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.

III - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento das multas.

8. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

9. Além dos listados, o Critério "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão", integrante do grupo "Previdência Complementar" encontrava-se com status "Em Análise".

10. Nos termos do Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social (Anexo 3 da IN 189/24), um dos itens de análise da gestão do RPPS é o "2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas."

11. A decisão foi exarada no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 184712/21, relativa ao exercício de 2020, que decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/051 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

14. Além da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Procurador de Contas Flavio de Azambuja Bertini nas Prestações de Contas n.º 17210-7/25, n.º 19298-1/25, n.º 16125-3/25 e n.º 17152-6/25, entre outras.

15. Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

16. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

17. Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (...)

Art. 16. As contas serão julgadas (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-271903/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO:-AARONSON RAMATHAN FREITAS, EVERLLIN DINA DE

CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA

CONTO GUIMARÃES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ

FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE

DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA

TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 474/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2024. 2. Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial. Lançamento indevido relativo a processo administrativo interno para reconhecimento de Patrimônio a Integralizar. Falha sanada em janeiro de 2025. Ressalva. 3. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade decorrente da mesma falha que acarretou a discrepância entre valores do SIM-AM e do Balanço Patrimonial. Inexistência de Passivo a Descoberto. Afastamento da ressalva. 4. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aaronson Ramathan Freitas, CPF 046.333.909-61, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, CPF 066.265.279-75, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 3.329.750,54 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286105/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3857/2023	Regular
305553/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1319/2025	Regular com ressalvas[3]

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1122/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, apresentou as seguintes impropriedades:

i) **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS**[4] A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância significativa com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo

ESPECIFICAÇÃO	SIM-AM	BALANÇO PATRIMONIAL (peça 12)	DIFERENÇA
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>	149.446,72	234.203,55	84.756,83
Ativo Circulante	149.446,72	234.203,55	84.756,83
Ativo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	149.863,19	234.203,55	84.340,36
Passivo Circulante	147.292,09	164.060,20	16.768,11
Passivo Não Circulante	17.184,58	0,00	-17.184,58
Patrimônio Líquido	-14.613,48	70.143,35	84.756,83

Resalta-se que a Instrução Normativa n.º 189/2024 dispõe no parágrafo 3º do art. 1º o seguinte:

Art. 1º. (...)

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual

Diante da discrepância entre o balanço patrimonial apresentado e os dados enviados ao SIM-AM, e considerando o teor do art. 2391 do Regimento Interno desta Corte, entende esta unidade que a situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

1 Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

ii) **incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):**

**CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DE GESTÃO**

Restrição: Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

Fonte de Critério: Lei Federal n.º 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

Verifica-se, com base no Balanço Patrimonial elaborado através dos dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM, que houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao anterior, conforme demonstrado a seguir.

O incremento do Passivo a Descoberto ocorre quando o valor das obrigações com terceiros (Passivo Circulante e Passivo Não Circulante) é superior ao valor de seus ativos (Ativo Circulante e Ativo Não Circulante). Outro fator que também pode gerar uma diminuição do Patrimônio Líquido está relacionado com o prejuízo apurado no exercício.

Importante destacar que o apontamento em questão é de responsabilidade exclusiva da gestão do período analisado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;
- Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	149.446,72	187.155,78
Ativo Não Circulante	0,00	0,00
<b>Total Ativo</b>	<b>149.446,72</b>	<b>187.155,78</b>
Passivo Circulante	147.292,09	70.825,18
Passivo Não Circulante	17.184,58	944,12
<b>Total Passivo</b>	<b>164.476,67</b>	<b>71.769,30</b>
Patrimônio Líquido	-14.613,48	115.386,48
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	129.999,96	0,00

4. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) **DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	Lei Federal n.º 6.404/1976 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
entidade (peça 12) Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade (peça 12)	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	Lei Federal n.º 6.404/1976 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	Lei Federal n.º 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	Lei Federal n.º 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	03/08/2023	12/03/2024
Diretor Geral	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	13/03/2024	16/04/2025

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, permitindo-se ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER	058.907.529-28	17/04/2025	31/12/2025

5. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes - FASMO, por meio da petição n.º 616692/25 (peças 30-31), firmada pela então gestora, senhora Everllin Dina de Camargo Guiguer, requereu dilação de prazo, "em razão da necessidade de avaliação mais detalhada dos documentos pertinentes à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024".

6. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, mediante petição n.º 635971/25 (peças 33-35), firmada por seus representantes legais Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães, juntou procuração outorgando aos signatários sua representação no feito e requereu prorrogação de prazo, alegando dificuldades na obtenção da "documentação necessária a instruir sua futura manifestação, não obtendo sucesso em sua obtenção integral até o presente momento."

7. Por meio do Despacho n.º 224/25-GCSTBC (peça 36), foi determinada a inclusão dos referidos procuradores no feito e deferidas as prorrogações, nos termos regimentais.

8. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, por meio da petição n.º 707132/25 (peças 40-43), por seus procuradores, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães, juntou documentação[5] e os esclarecimentos a seguir transcritos:

i) os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade:

**4. - DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA DO ATIVO E PASSIVO**

Observa-se uma divergência de R\$ 416,47 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) entre o ativo e o passivo. Tal ocorrência teve origem em um lançamento extraorçamentário realizado de forma equivocada no mês de dezembro de 2024.

O referido registro não representava obrigação financeira efetiva, mas tão somente um erro contábil pontual, que foi devidamente corrigido no início do exercício seguinte.

Em janeiro de 2025, procedeu-se ao estorno do lançamento incorreto, conforme comprovam os relatórios contábeis anexos (Anexo I), restabelecendo-se a fidedignidade dos saldos e a correta representação da posição patrimonial da Fundação. Assim, trata-se de mera inconsistência formal, prontamente sanada, sem qualquer repercussão financeira ou prejuízo ao erário.

Atinente à divergência de R\$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar, esclarece-se que decorreu de um lançamento manual efetuado apenas para fins de apresentação patrimonial, uma vez que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não contempla a conta de "capital a integralizar", típica da contabilidade privada.

O valor foi registrado e, posteriormente, estornado em janeiro de 2025, exclusivamente para fins de alinhamento com o sistema SIM-AM, até que se conclua o processo administrativo interno instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido.

Dessa forma, diante da regularização das divergências, pugna-se pelo acolhimento das razões a fim de que seja considerada a regularidade da prestação de contas apresentada.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo): Quanto ao incremento do passivo a descoberto, que resultou em patrimônio líquido negativo, salienta-se que a situação decorreu diretamente dos ajustes contábeis anteriormente mencionados, não configurando irregularidade de natureza financeira. Conforme demonstram os relatórios contábeis juntados (Anexo II), todos os passivos da Fundação foram integralmente quitados em janeiro de 2025, restabelecendo-se o equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade.

Paralelamente, foram adotadas medidas de reestruturação administrativa e de fortalecimento do controle interno, incluindo a revisão de contratos, a racionalização de despesas e a adequação plena das práticas contábeis ao PCASP, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se, por fim, que, tão logo verificadas as inconsistências, rapidamente foram sanadas, ainda no exercício de 2025, mediante estorno imediato dos lançamentos incorretos, liquidação integral das obrigações e instauração de processo administrativo específico para apuração do patrimônio a integralizar.

9. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, fez ainda considerações acerca da “ausência de responsabilidade do gestor” a seguir resumidas:

- não foram caracterizados a prática de ato ilícito, a existência de dolo ou culpa ou nexo de causalidade entre ação e efeito observado que seriam necessários para caracterizar a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos;
- a responsabilidade dos gestores decorreu “pura e simplesmente” de suas atuações como tais, não restando caracterizada a “diligência abaixo do normal”, equiparável a erro grosseiro;
- as competências “amplas e associadas à representação” não permitem o acompanhamento das atividades exercidas pelo corpo técnico da entidade, isentando a gestão de “imprudência ou uma imperícia inescusável” que configuraria culpa grave;
- considerando-se a razoabilidade como “critério norteador”, devem ser observadas as “dificuldades reais” atinentes à atuação dos gestores.

10. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes - FASMO, por meio da petição n.º 710770/25 (peças 44-52), firmada pela atual Diretora-Geral Everllin Dina de Camargo Guiguer, juntou documentos e esclarecimentos nos seguintes termos:

i) os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade[6]:

Foi constatada divergência de R\$ 416,47 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) entre o ativo e o passivo. Informamos a esta Casa de Contas que tal divergência decorreu de um lançamento extraordinário realizado equivocadamente em dezembro de 2024.

Nesse sentido, a Fundação esclarece ao TCE/PR que o referido registro não se tratava de obrigação financeira real, mas tão somente de um erro contábil pontual, que, conforme demonstrado em documentação anexa, foi devidamente corrigido no início do exercício seguinte (anexo I).

Em janeiro de 2025, o ajuste foi devidamente estornado, de modo que os saldos passaram a refletir corretamente a posição patrimonial da Fundação. Assim, a Fundação esclarece que se trata de mera inconsistência formal, prontamente sanada, sem qualquer repercussão financeira ou prejuízo ao erário.

Em relação à divergência de R\$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), que foi identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar, a Fundação esclarece que decorreu de um lançamento manual efetuado para fins de apresentação patrimonial, uma vez que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não contempla a conta de “capital a integralizar”, típica da contabilidade privada.

O valor foi registrado e, posteriormente, estornado em janeiro de 2025, exclusivamente para fins de alinhamento com o sistema SIM-AM, até que se conclua o processo administrativo interno instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo): Em relação à possível irregularidade do aumento do passivo descoberto identificada pela CCONTAS, a Fundação informa que a situação decorreu dos ajustes contábeis anteriormente mencionados, não configurando irregularidade de natureza financeira. Isso porque, conforme demonstram os relatórios contábeis em anexo (anexo II), os passivos da Fundação foram integralmente quitados em janeiro de 2025, recomposto o equilíbrio financeiro da entidade.

Paralelamente, estão sendo adotadas medidas de reestruturação administrativa e de fortalecimento do controle interno, incluindo a revisão de contratos, a racionalização de despesas e a adequação plena das práticas contábeis ao PCASP, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

A fundação esclarece que tão logo verificadas as inconsistências, rapidamente foram sanadas ainda no exercício financeiro de 2025, mediante estorno imediato dos lançamentos incorretos, liquidação integral das obrigações e instauração de processo administrativo específico para apuração do patrimônio a integralizar.

11. A entidade, na referida petição, acostou ainda manifestação da gestora Vânia Stopinski (peça 52), consignando que “adere aos fundamentos técnicos apresentados pela Entidade”, reiterando os fundamentos contidos nas peças 41 e 45, apresentados respectivamente pelo senhor Aaronson Ramathan Freitas e pela atual Diretora-Geral, senhora Everllin Dina de Camargo Guiguer.

12. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1800/25 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, faz a seguinte análise das defesas apresentadas, em um único item:

**Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):**  
**DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam nas peças processuais n.º 41, n.º 45 e n.º 52. Em síntese, a entidade informa que a divergência no valor de R\$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) foi identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar. Esclarece que o valor decorreu de lançamento manual efetuado apenas para fins de apresentação patrimonial, tendo em vista que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não contempla a conta “capital a integralizar”, típica da contabilidade privada.

Foram apresentados outros documentos comprobatórios, tais como o lançamento contábil de estorno (peça n.º 42) e a Nota Explicativa (peça n.º 51), os quais evidenciam a correção do lançamento contábil realizado no exercício de 2024

inicialmente efetuado de forma equivocada.  
**DA ANÁLISE TÉCNICA**

O apontamento em análise surge, de fato, em razão de a entidade ter enviado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dados contábeis incorretos referentes ao mês 12/2024.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela entidade, esta CCONTAS consultou os dados enviados ao SIM-AM relativos ao mês de janeiro de 2025 e confirmou que os dados equivocados de dezembro 2024 foram ajustados no sistema desta Corte de Contas.

Conforme se observa no Balanço Patrimonial apresentado a seguir, gerado pelo SIM-AM, o Patrimônio Líquido deixou de apresentar saldo negativo.

FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MORRETES BALANÇO PATRIMONIAL 01/2025					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>166.744,39</b>	<b>149.446,72</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>108.705,08</b>	<b>147.292,09</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	166.744,39	149.446,72	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Ações/Juizias a pagar a curto prazo	63.156,80	78.971,65
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	40,00	2.800,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	45.506,28	63.235,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>17.184,58</b>
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	17.184,58
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>108.705,08</b>	<b>164.476,67</b>
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Cilindros a Longo Prazo	0,00	0,00	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	224.000,00	224.000,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Resultados Acumulados	-165.969,69	-238.619,49
Imobilizado	0,00	0,00	Resultado do Exercício	605.009,16	531.939,90
Bens Móveis	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	-770.969,85	-770.553,38
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>166.744,39</b>	<b>149.446,72</b>	Agênc/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
			<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>58.039,31</b>	<b>-14.613,48</b>
			<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>166.744,39</b>	<b>149.863,19</b>

13. Assim, a unidade técnica conclui pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo afastamento da multa:

(...) entende-se que a anomalia identificada no exame inicial foi esclarecida e o ajuste contábil foi realizado; contudo, opina-se pela necessidade de anotação de ressalva na Prestação de Contas, tendo em vista que os valores constantes nos Demonstrativos Contábeis emitidos com base nos dados remetidos ao SIM-AM, referentes ao exercício de 2024, não refletem a real posição patrimonial da entidade em 31/12/2024.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1113/25 (peça 54), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento pela regularidade com ressalva das contas, acrescentando, entretanto, sugestão de determinação à entidade para publique “o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”. Veja-se:

Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, mas o Relatório de Controle Interno deve ser veiculado, integralmente, no Portal da Transparência ao final de cada exercício, a fim de garantir a transparência, fortalecer o controle social e assegurar a legalidade e eficiência da gestão pública.

Em relação ao expediente em tela, observa-se que a entidade trouxe o seu Relatório de Controle Interno (peças 10), devidamente assinado pelo Sr. João Luís Miranda e pela Sra. Nathalia Ozorio Bet, mas evidencia-se que o referido documento não incluiu comprovantes ou demonstrativos da formação acadêmica dos servidores, nem da participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Inobstante isso, corrobora-se o entendimento do órgão instrutivo pela aprovação das contas aqui examinadas, com ressalva, requerendo a expedição de determinação para que a Fundação de Atenção à Saúde de Morretes – FASMO publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

15. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, por meio da petição n.º 78470/26 (peças 55-56), firmada por seus representantes legais, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães, “com a finalidade de subsidiar o julgamento”[7], junta requerimento de sustentação oral.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante se depreende da documentação constante dos autos, em relação às **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS** (correspondente ao item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade, conforme descrito na nota de rodapé 4), foram apontadas discrepâncias entre os dados lançados nas duas versões do Balanço Patrimonial.

3. No contraditório, os responsáveis, senhor Aaronson Ramathan Freitas e senhora Vânia Stopinski, bem como a atual Diretora-Geral da entidade, senhora Everllin Dina de Camargo Guiguer, sustentaram que a distorção decorreu de lançamento indevido da ordem de R\$ 84.756,83, efetuado para fins de “apresentação patrimonial”. Tal lançamento, estornado em janeiro de 2025, teria sido realizado para incluir na contabilidade a conta “patrimônio a integralizar”, ausente no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, necessária em processo administrativo interno “instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido”.

4. Os gestores fizeram referência ainda à divergência de R\$ 416,47 entre os totais do Ativo e do Passivo e Patrimônio Líquido, conforme Balanço Patrimonial reproduzido na Instrução n.º 1122/25 (peça 22, fls. 3-4), atribuída a “lançamento

extraordinário realizado equivocadamente em dezembro de 2024", igualmente corrigido em janeiro de 2025.

5. Considerando os esclarecimentos e a documentação apresentados, entendo esclarecido o apontamento e comprovada a correção da falha já no início do exercício seguinte, sendo possível afastar a irregularidade e a multa inicialmente sugerida. Ainda assim, cabível a oposição de ressalva, visto que os dados do sistema SIM-AM efetivamente não refletiam fidedignamente a situação patrimonial da entidade no encerramento do exercício de 2024, consoante requer o artigo 176, I, da Lei n.º 6.404/76[8].

6. No que tange ao item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a instrução inicial demonstrou, com base na análise dos dados do SIM-AM, a existência de passivo a descoberto da ordem de (-) R\$ 14.613,48.

7. Em contraditório, tanto os responsáveis pelas contas quanto a então gestora da entidade atribuíram a falha ao mencionado lançamento indevido tratado no apontamento precedente, sustentando e comprovando a realização das correções necessárias.

8. Consoante atesta a unidade técnica, a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo deveu-se de fato ao mesmo lançamento indevido já referido na primeira restrição. Levando em consideração tal circunstância, e considerando que a falha já é objeto de ressalva no item precedente, em consonância com a conclusão da instrução técnica, proponho o afastamento da restrição.

9. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do relatório anual do controle interno.

10. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria "a comprovação efetiva do respectivo controle".

11. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[9], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

12. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

13. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[10], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

14. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[11] e n.º 1403/25[12], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas: Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

15. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, divirjo respeitosamente do Parquet e deixo de acolher a expedição da determinação proposta.

16. Em relação à ausência de "comprovantes ou demonstrativos da formação acadêmica dos servidores, nem da participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal de Contas" destaca pelo Parquet, observo que a documentação atinente à formação e capacitação dos Controladores Internos Nathalia Ozório Bet e João Luís Miranda encontram-se juntados aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 305553/24[13], nos quais foram analisadas as contas da entidade relativas ao exercício de 2023. Assim, ainda que a apresentação de tais documentos não esteja contemplada na norma aplicável, resta comprovada a capacidade técnica dos controladores e, portanto, desnecessária qualquer providência adicional.

17. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25[14], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de "divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais", cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas posteriores quanto ao tema.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aaronson Ramathan Freitas, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24, em razão do item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[15], e 16, II[16], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aaronson Ramathan Freitas, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24, em razão do item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."*

2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 1122/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 22).*

3. *O Acórdão n.º 1319/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:*

*Julgar pela regularidade com ressalva as contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).*

*Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.*

*O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou acompanhando a proposta do Relator, pela aplicação das multas (vencido).*

4. *Embora no corpo da instrução o apontamento não tenha sido identificado utilizando a nomenclatura usual, no quadro RESUMO DAS OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DE ANÁLISE a restrição é denominada os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade.*

5. *Foram juntados LIVROS RAZÃO do período de 01/01/2025 a 31/01/2025.*

6. *Vide nota de rodapé 4.*

7. *A sustentação oral, gravada em vídeo, foi disponibilizada no seguinte endereço:*

*https://drive.google.com/file/d/1da1CQoGQy8ew1bK1QsvvddqJ5uxrRQU/view?usp=sharing*

8. *Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

*I - balanço patrimonial;*

9. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

10. *Alem da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, o Procurador Flavio de Azambuja Berti propôs medida de teor semelhante nos Pareceres n.º 485/25, n.º 486/25 e n.º 477/25, entre outros.*

11. *Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:*

*Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*

*I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e*

*II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA*

12. *Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:*

*Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*

*I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e*

*II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA*

13. *A referida prestação de contas foi julgada nos termos do Acórdão n.º 1319/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, por maioria absoluta, decidiu:*

*Julgar pela regularidade com ressalva as contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).*

*Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.*

*O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou acompanhando a proposta do Relator, pela aplicação das multas (vencido).*

14. *Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.*

15. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*

16. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**PROCESSO Nº:-701594/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 475/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público revogado. Perda superveniente de objeto. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público comunicado pelo Município de Corumbataí do Sul para provimento de vagas em diversos cargos de seu quadro de pessoal.

O expediente foi instaurado em 16 de outubro de 2019, porém após envio dos documentos que representam os atos preparatórios à realização do certame (tais como o ato de autorização para a realização do concurso público e o ato de contratação da banca organizadora), o ente municipal deixou de enviar demais informações sobre o prosseguimento do processo seletivo, de modo que foi determinada diligência à origem por meio do Despacho n.º 125/25 – GCSMH (peça 40) para que fossem prestados esclarecimentos em relação ao certame.

Em resposta, a entidade municipal acostou a Petição Intermediária n.º 709674/25 (peças 43-45), na qual informou que o certame que constitui objeto destes autos não teve o prosseguimento esperado, em decorrência de situações emergenciais e imprevisíveis vivenciadas à época – notadamente a pandemia de COVID-19. Relata a origem que as ações de saúde pública e de combate à pandemia demandaram um redirecionamento de recursos humanos, financeiros e logísticos, impactando diretamente o andamento de processos administrativos não essenciais àquele momento crítico, fato que inviabilizou a continuidade regular do concurso público tratado em tela.

Dessa forma, pugna pelo encerramento do presente expediente, em razão da perda superveniente de seu objeto. Junta como evidência da revogação do certame a Portaria n.º 272/2025 (peça 45), a qual determinou o cancelamento do concurso público.

Ante tais esclarecimentos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução n.º 436/26 – COAP (peça 46), opina pelo encerramento e arquivamento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/26 – 3PC (peça 48), corrobora a instrução técnica pelo cancelamento e arquivamento do presente processo, diante da perda superveniente de seu objeto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 436/26 (peça 46), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/26 – 3PC (peça 48), entende-se que o feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em reconhecimento à perda superveniente de objeto que caracteriza ausência de interesse processual, conforme previsão contida no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às normas processuais desta Corte de acordo com o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Restou evidenciado que o concurso público que fundamentou a instauração do presente expediente foi posteriormente revogado por força da Portaria n.º 272/2025 (peça 45), tendo em vista que o prosseguimento do certame foi prejudicado pela expansão da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo à época da realização do processo seletivo.

Do ato revogatório, observa-se, ainda, que o gestor declara que o ente público não teve despesa com a empresa que havia sido inicialmente selecionada para o planejamento e realização do certame, uma vez que a contratada não teria iniciado a execução do objeto avençado.

Portanto, constatada a ocorrência de perda superveniente de objeto e a consequente ausência de interesse processual, revela-se lógica a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC).

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do concurso público que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do concurso público que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno;

III- publicar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -232851/25**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MARIANA DA SILVA DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 476/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de admissão de pessoal. Consórcio Intermunicipal Caiua – ambiental. Instrução normativa nº 142/2018. Registro das admissões. Atraso na apresentação de documentos. Incompatibilidade do examinador com a formação superior do cargo a ser avaliado. Expedição de recomendações.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental, regido pelo Edital n.º 01.001/2025, publicado em 25 de março de 2025 (peça 23) destinado a provimento de empregos públicos de

nível médio e superior.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ao analisar a Instrução nº 7826/25 (Fase 01 – peça 32) examinou a documentação encaminhada pelo Consórcio, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e constatou que os dados declarados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados. Observou-se que o “Ato de Dispensa de Licitação” (peça 08) não comprovou a razão da escolha do contratado e a compatibilidade do valor da contratação com os valores praticados no mercado. Tendo em vista a irregularidade identificada pela COAP, o Consórcio (peça 48) apresentou as 3 (três) propostas de orçamento que haviam sido recebidas, justificando a contratação da fundação FAFIPA para o certame, o que superou a irregularidade.

Na sequência, ao analisar a Instrução nº 7827/25 (Fase 02 – peça 33), a unidade técnica identificou novas irregularidades. Dentre elas, destacou-se o atraso no encaminhamento da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 142/2018, o qual, àquele momento, foi considerado superado, por se tratar do primeiro atraso verificado no curso do processo (peça 49).

Ademais, identificou a ausência inicial de Atestado de Capacidade Técnica da empresa contratada consoante exigência editalícia. Em sede de contraditório, o Consórcio juntou os Atestados (peça 46), demonstrando que a empresa já havia realizado certames em municípios como Toledo e Londrina, o que comprovou sua habilitação técnica, restando superada a irregularidade.

Além desses dois apontamentos, a Fase 2 também envolveu ajustes complementares: a correção no SIAP, com inclusão das demais licitantes participantes (FAUEL, CONSESP e FAFIPA), e a comprovação da publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exige o art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Com essas providências, na Fase 02, todos os apontamentos realizados foram considerados sanados.

Posteriormente, na Fase 3 (Instrução nº 7829/25 – COAP, peça 34) identificou-se o atraso no envio da documentação, a ausência de ausência de examinador com graduação específica em Engenharia Sanitarista e falhas no cadastro da legislação de reserva de vagas no SIAP. Em contraditório, o Consórcio reiterou que a limitação de pessoal ocasionou o atraso no envio da documentação, bem como defendeu a atuação do engenheiro químico como examinador, tendo em vista que o campo da engenharia química contemplaria uma gama mais ampla de possibilidades de atuação em relação às possibilidades de atuação do engenheiro sanitário.

Quanto às legislações referentes às reservas de vagas para PCD e afrodescendentes, limitou-se a dizer “que não foi possível acrescentar no SIAP, bem como, não foi possível acrescentar no sistema da “AtoTeca”, uma vez que, já foram acrescentadas pela instituição regulamentadora, qual seja, o Município de Paranavaí.”

Considerando a apresentação de contraditório pelo ente na Fase 04, a unidade técnica, ao analisar a Instrução nº 12822/25 (peça 55), concluiu que, em razão da reincidência no atraso no envio da documentação, mostra-se pertinente a expedição de Recomendação ao Consórcio.

No que se refere à irregularidade relacionada à composição da banca examinadora, restou evidenciada a ausência de Engenheiro Sanitarista, circunstância que igualmente ensejou a proposição de Recomendação ao Consórcio quanto a esse aspecto.

Por fim, quanto ao cadastramento no SIAP da legislação utilizada para as vagas destinadas a pessoas com deficiência e afrodescendentes, a unidade técnica esclareceu não haver impedimento ao cadastro duplicado de lei municipal na AtoTeca, reputando-se, portanto, necessária a realização de nova diligência para a correção do referido item.

Em sede conclusiva, na Instrução n.º 26.154/25 (peça 65), a COAP opinou pelo registro das admissões com a emissão das seguintes recomendações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, vide Instrução 12822/25 – COAP – Fase 4 (peça 55, p. 11);

- para que nos futuros concursos seja indicado um examinador com formação superior para cada cargo a ser avaliado, vide Instrução 12822/25 – COAP – Fase 4 (peça 55, p. 12);

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10/26 - 6PC (peça 68), opinou pelo registro das admissões, considerando a regularidade do processo e a clareza das análises técnicas realizadas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa nº 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), opino pela legalidade e registro das admissões em apreço.

Passo à análise dos opinativos com relação às recomendações.

De acordo com as análises técnicas, os atrasos no encaminhamento dos dados ocorreram nas 2ª e 3ª fases. Consoante o explicitado pela unidade técnica, durante as fases mencionadas, o ente não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contada da publicação do edital da abertura do processo de seleção pessoal.

No que se refere à Fase 02, a documentação deveria ter sido encaminhada até 10/04/2025; contudo, foi remetida ao Tribunal apenas em 12/05/2025. Do mesmo modo, verificou-se atraso na Fase 03, uma vez que a documentação deveria ter sido enviada até 25/03/2025, mas somente chegou ao conhecimento desta Corte em 14/05/2025.

Dessa forma, configurados os atrasos para apresentação de documentação ao Tribunal de acolho opinativo pela expedição de Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à composição da comissão examinadora, verificou-se que foi designado engenheiro químico para avaliação do cargo de engenheiro sanitário. Embora o consórcio tenha defendido a compatibilidade da formação, a unidade técnica apontou que a exigência é de examinador com graduação específica para cada cargo ofertado consoante art. 37[1], inciso II da Constituição Federal.

Assim, acolho o opinativo e acompanho integralmente a manifestação da unidade técnica, no sentido da expedição de Recomendação ao ente para que, nos próximos certames, sejam indicados examinadores com formação superior específica para cada cargo a ser avaliado, em consonância com os entendimentos anteriormente

firmados por este Tribunal. neste sentido:[2]
Acórdão nº 2379/24 - Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) "pela expedição de recomendação ao Município de Araucária para que, nos próximos Concursos Públicos ou Testes Seletivos promovidos pelo ente, inclua no menos 1 (um) membro na Comissão Examinadora com formação compatível com cada cargo almejado, atentando para a necessidade de suprimento desse requisito em eventuais contratos de entidades organizadoras de processos seletivos"
Acórdão 2019/22 - Segunda Câmara (Relator: Fernando Augusto de Mello Guimarães) - recomendar à Câmara Municipal de Luiziana que nos próximos concursos e testes seletivos, nomeie para a comissão examinadora pessoal com formação compatível às exigidas para os cargos ofertados no certame e edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal;
No caso concreto, por se tratar de concurso destinado ao provimento do cargo de Engenheiro Sanitarista, verifica-se a inadequação da composição da banca examinadora, uma vez que contou com profissional cuja formação acadêmica é em Engenharia Química, inexistindo correspondência técnica com a especialidade exigida no edital.
Diante desse contexto, a expedição de recomendações atinentes ao cumprimento dos prazos procedimentais e à observância da qualificação técnica dos examinadores revela-se medida adequada e proporcional, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 26154/25 - COAP (peça 65) e o Parecer n.º 10/26 - 6PC (peça 68) do Ministério Público de Contas.

3. PROPOSTA DE VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:
a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental:

b.1) Que em futuros processos de admissão de pessoal sejam rigorosamente observados os prazos e exigências previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b.2) Que sejam indicados examinadores com formação superior específica para cada cargo a ser avaliado, garantindo a adequação técnica das provas.

c) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:
c.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental:

a) Que em futuros processos de admissão de pessoal sejam rigorosamente observados os prazos e exigências previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Que sejam indicados examinadores com formação superior específica para cada cargo a ser avaliado, garantindo a adequação técnica das provas;

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego"
2. Acórdão nº 2379/24 - Segunda Câmara (Relator: Ivan Lelis Bonilha); Acórdão 1284/24 - Segunda Câmara (Relator: Fabio de Souza Camargo); Acórdão 2019/22 - Segunda Câmara (Relator: Fernando Augusto de Mello Guimarães).

PROCESSO Nº:-243438/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 477/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP. Exercício de 2024. Déficit orçamentário. Resultado superior ao limite tolerável. Irregularidade. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, referente

ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1057/25 - CCONTAS (peça 6), apontou irregularidade referente a execução orçamentária e financeira, organizada por grupos de fontes de recursos conforme sua origem, no exercício de 2024, demonstrou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) especificada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 180/25 - CCONTAS (peça 7), para que, querendo, o responsável pelas contas apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 1057/25 - CCONTAS (peça 6).

Em análise do primeiro contraditório, mediante Instrução n.º 1543/25 - CCONTAS (peça 16), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) asseverou o seguinte:

"Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 571.586,04, no grupo "Transferências de Programas", fontes 010, 369, 489 e 495, correspondente a 10,81% das receitas arrecadadas em 2024, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...

(...)

Diante das considerações, esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade das contas em função do resultado deficitário apurado em 31/12/2024." (grifo nosso) O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 921/25 - 3PC (peça 17), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa por causa das mesmas razões apresentadas pela Coordenadoria.

Nessa via, novamente por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 133/25 - GCSMH (peça 19), para que, querendo, o responsável pelas contas se manifestasse acerca da análise do primeiro contraditório ofertado.

Em manifestação conclusiva, por intermédio da Instrução n.º 1768/25 - CCONTAS (peça 30), a Coordenadoria de Contas reiterou o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e destacou o seguinte:

"Quanto aos esclarecimentos enviados nesta oportunidade, cabe observar, em relação a receitas previamente reconhecidas da competência de dezembro/2024, no total de R\$ 48.068,01, que muito embora o responsável declare que o valor foi repassado nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas arrecadadas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações, portanto não são consideradas no cálculo.

(...)

Por fim, em relação a existência de decisões em casos análogos onde esta casa, num critério de razoabilidade, concluiu pela Regularização com Ressalva, ressalta-se que esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

Diante das considerações, esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade das contas em função do resultado deficitário apurado em 31/12/2024." (grifo nosso) O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 1145/25 - 3PC (peça 31), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA-CISVAP, relativas ao exercício de 2024, com atribuição da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que foi identificada irregularidade, quanto ao item analisado que compõem o escopo definido normativamente, referente ao "Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem".

Proponho o julgamento das contas pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Consórcio apresentou, ao longo do exercício, déficit no agrupamento das fontes de recursos, de acordo com a respectiva origem, no valor de R\$ 571.586,04, no grupo "Transferências de Programas", referentes às fontes 010, 369, 489 e 495. Esse montante corresponde a 10,81% das receitas arrecadadas em 2024, caracterizando descumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual pressupõe atuação planejada e transparente, com a adoção de medidas para prevenção de riscos e correção de desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado a seguir:

Table with 7 columns: REPRESSA, CÓDIGO CONTÁBIL, DESCRIÇÃO DA CONTA, VALOR SALDO ANTERIOR, VALOR ENTRADA, VALOR SAÍDA, VALOR SALDO FINAL, FONTE (RECURSO), and DESCRIÇÃO DA FONTE. It includes a summary table for 'CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP' and a detailed 'RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2024'.

Ressalta-se que, para a apuração da restrição mencionada, conforme detalhado na análise do Primeiro Exame da Instrução n.º 1057/25 - CCONTAS (peça 6), foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas de acordo com sua respectiva

origem, à exceção da origem 08 – Regime Próprio de Previdência, bem como das origens 03 – Transferências Voluntárias e 05 – Operações de Crédito, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 186/2024-TCEPR. Ademais, além do Passivo Financeiro, procedeu-se à dedução do saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao valor das despesas não registradas no orçamento em razão de omissão ou inexistência de dotação orçamentária, cujo lançamento contábil é realizado na conta 218919877 – Obrigações Deixadas de Empenhar, assim como do saldo do Realizável, que abrange os valores a receber decorrentes de outras transações, diante da incerteza quanto à sua efetiva realização.

No que se refere aos esclarecimentos apresentados nesta fase, observa-se que, quanto às receitas anteriormente reconhecidas como pertencentes à competência de dezembro de 2024, no montante de R\$ 48.068,01, embora o responsável informe que os valores tenham sido efetivamente repassados nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, para fins da análise do item em apreço considera-se o total empenhado e das receitas arrecadadas exclusivamente no exercício de 2024. Nessa perspectiva, exige-se a existência de recursos suficientes para respaldar a quitação das obrigações, razão pela qual tais valores não são incluídos no cálculo.

Já no que diz respeito à baixa dos créditos registrados no Realizável, verifica-se, a partir da consulta ao processo nº 260150/09 – Representação, Acórdão nº 1163/22-TP, conforme mencionado na Resolução nº 12/2025, peça processual nº 25, que foram analisados os itens “7 e 8 – Realização da Receita no exercício de 2006 com divergências entre o valor arrecadado e o efetivamente contabilizado, no montante de R\$ 91.436,43 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), bem como contabilizações irregulares envolvendo as fontes 010, 301 e 319”. Tais apontamentos foram julgados, por unanimidade, improcedentes. Ademais, conforme verificação realizada no SIM-AM, por meio do Demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil, constata-se que o valor registrado no Realizável permanece sem alterações desde o exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

**Dados do SIM AM – Demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil- Posição 31/12/2013:**

IMPRESSÃO	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
9642	1.1.3.4.1.01.00.00.00	RESPONSÁVELS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A ARRAJAR	91.436,43	0,00	0,00	91.436,43	495	Saúde / FMS / Vinculada a prestadores de Serviços - Exercício Corrente

**Dados do SIM AM – Demonstrativo do Realizável por Fonte e Conta Contábil- Posição 30/09/2025:**

IMPRESSÃO	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
9642	1.1.3.4.1.02.00.00.00	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER ARRABOADOS EM TONACA DE CONTAS ESPECIAL	91.436,43	0,00	0,00	91.436,43	495	Saúde / FMS / Vinculada a prestadores de Serviços - Exercício Corrente

Contudo, embora tenha sido informado que o valor foi objeto de baixa, não houve comprovação da efetiva realização dos respectivos lançamentos contábeis. Ademais, considerando que a Entidade ainda não encaminhou o SIM-AM referente ao mês de outubro, não foi possível verificar a ocorrência dessa baixa, uma vez que a última remessa disponível é a relativa a setembro de 2025, enviada em 23/10/2025.

No que diz respeito ao cancelamento dos créditos consignados no montante de R\$ 49.178,47, não foi apresentada justificativa quanto à natureza do equívoco que teria motivado a baixa. Da mesma forma, assim como verificado em relação ao Realizável, não foi demonstrada a efetiva execução dos lançamentos contábeis, visto que, em consulta aos dados do SIM-AM, constata-se que os valores permanecem inalterados. Todavia, o referido valor está vinculado à fonte 094 – Retenção em caráter consignatório, não exercendo impacto no cálculo do déficit apurado, o qual se refere especificamente ao grupo “Transferências de Programas”, abrangendo as fontes 010, 369, 489 e 495.

**Dados do SIM AM – Demonstrativo Depósito Restituível por Fonte, Conta Contábil e Credor - Posição 30/09/2025:**

IMPRESSÃO	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	TIPO DE DOCUMENTO	CREDOR Nº	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	0533440014033	50.84.88	46.495,17	48.875,30	13.875,61	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	2789780000140	46.495,17	26.979,83	27.817,40	46.152,48	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	7789702000103	854.88	0,00	0,00	854,88	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO

**Dados do SIM AM – Demonstrativo Depósito Restituível por Fonte, Conta Contábil e Credor - Posição 31/12/2024:**

IMPRESSÃO	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	TIPO DE DOCUMENTO	CREDOR Nº	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	0533440014033	11.233,28	58.191,17	57.289,45	12.094,99	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	2789780000140	46.152,48	33.928,55	32.687,76	46.495,17	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO
9642	2.1.8.8.1.01.99.00.00.00	OUTROS CONSIGNATÓRIOS	CPF	7789702000103	854,88	0,00	0,00	854,88	094	RETENÇÃO EM CARACTER CONSIGNATÓRIO

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar nos montantes de R\$ 481.726,77 e R\$ 3.041,75 (Resoluções nº 10 e 12/2025), reafirma-se o entendimento de que tais valores compõem o cálculo do Resultado Orçamentário/Financeiro do exercício em que o cancelamento foi efetuado, não sendo admissível a realização de ajustes de natureza extracontábil com base em informações relativas a cancelamentos de restos a pagar ocorridos em exercícios posteriores.

Nesse sentido, diante da análise dos pontos relevantes quanto aos argumentos apresentados nos contraditórios ofertados e da fundamentação da irregularidade apontada, é possível observar que as decisões da Casa quanto ao aspecto do déficit orçamentário promovem uma tolerância dentro de uma margem que extrapola ao do caso em análise:

⇒ ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA: “Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de

2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%.” (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:

“Dessa maneira, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.” (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2000, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denilson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas;” (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO Nº 3194/25 - PRIMEIRA CÂMARA:

“Do exame do feito, verifico que o déficit apontado, referido no Relatório do Controle Interno juntado em contraditório, foi constatado em face de receitas de Contratos de Rateio de Consórcios Públicos que somaram R\$ 48.041.028,10, ficando efetivamente abaixo do limite de 5% tolerado por esta Corte[1]. Ademais, verifica-se que a entidade apresentava, no encerramento do exercício, elevada solvência, com um Ativo Circulante de R\$ 7.053.475,08, frente a um Passivo Circulante da ordem de R\$ 1.416.116,49.

(...)

Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Almir de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.” (grifo nosso)

Sendo assim, com base no resultado orçamentário deficitário que corresponde a 10,81% das receitas arrecadadas em 2024, no caso em análise, observa-se um desequilíbrio fiscal superior ao limite de 5% tolerado por esta Casa, em situações análogas[2], que afronta os princípios da gestão fiscal responsável e equilibrada da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Adicionalmente, como forma de exemplificar que o déficit orçamentário acima da tolerância é causa de irregularidade das contas, citam-se as decisões abaixo:

⇒ ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 137/20 - SEGUNDA CÂMARA

“2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

(...)

Isto quer dizer que, em qualquer cenário, o Município de Guairacá incorreu, ao final do exercício financeiro de 2018, em déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Outrossim, as alegadas despesas com o Hospital Municipal não servem de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora seja área de suma importância, não exige o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

(...)

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.” (grifo nosso)

Tendo em vista que o déficit apurado demonstra uma inobservância aos princípios da gestão fiscal responsável e que nessa via se amolda a um fato típico que afronta a conduta prevista pela Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, c/c art. 13:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Sendo assim, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.” (grifo nosso)

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, com a aplicação da multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA-CISVAP, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2024 do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, aplicar a multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA-CISVAP, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Como precedentes de tolerância a déficits para consórcios públicos, veja-se Acórdãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os Acórdãos n.º 3305/20 e n.º 689/21, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:

n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão); n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e

n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

## SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N.º 4  
DE 16 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 19 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPARETTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONONI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 200321/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: EDMAR LIMA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)  
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)  
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 733601/24  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355269/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 841102/24  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
Interessado: DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO RÖZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 597910/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

Processo: 699306/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

##### PENSÃO

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 140813/24  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DONIZETTI DE JESUS

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO,

EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCEI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHEL BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPÍ, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZON, IVAN LUIS KAFZCZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLE ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELDES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BILIBIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREM, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES,

MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINE CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153340/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 170643/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 533686/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 92789/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 193953/25  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

---

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

---

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 38242/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAI, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da

Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERTO URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELLE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUAANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGREI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMIR MACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIOS VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPJAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO

PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 184288/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA  
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 190890/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

**2ªSECAM - Atas**

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

**2ªSECAM - Acórdãos**

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº - 102676/26  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO - ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, VRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
PROCURADOR - BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE EGIDIO ALTOE JUNIOR, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA  
DESPACHO - 265/26 – GCFAMG

1.Relatório  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VRI Importação e Exportação Ltda em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 945/2025, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de unidades de toners e unidades de imagem, compatíveis com impressoras Lexmark MX622, destinados às instituições de ensino da rede estadual do Paraná, no valor máximo de R\$ 23.081.165,00. Em síntese, a Representante alegou que o certame apresenta vício grave de

legalidade desde a fase editalícia, em razão da exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006 para toners não originais, pois, embora tal exigência, em tese, tenha sido concebida para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores de produtos compatíveis, na prática revelou-se inexecutável, pois inexistiu, no país, laboratório acreditado pelo Inmetro para essa certificação, de modo que a cláusula acabou por restringir indevidamente a competição, direcionando o certame apenas a fornecedores de toners originais.

Ainda, para além da nulidade decorrente da restrição à competitividade, apontou vício específico na decisão que declarou vencedora a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, em razão do descumprimento, por parte dessa, de exigências editalícias expressas, em especial no tocante às práticas de sustentabilidade e logística reversa, em relação às quais a empresa declarada vencedora deixou de apresentar comprovação idônea de atendimento às obrigações legais, limitando-se a juntar declaração unilateral de sustentabilidade e menção genérica a programas do fabricante, sem apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas, ou qualquer documentação que demonstrasse a efetiva estrutura operacional para logística reversa, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Adicionalmente, pontuou que a proposta da empresa Port também descumpriu exigência técnica relativa à indicação do prazo de validade dos toners, pois, embora o termo de referência do pregão determinasse a apresentação de validade expressa no produto, a licitante informou em sua proposta validade "indeterminada", informação acolhida pela pregoeira sob o argumento de tratar-se de produto não perecível, desconsiderando tanto o caráter químico do toner, sujeito à degradação ao longo do tempo, quanto a literalidade do edital e as normas de proteção ao consumidor, que exigem informação clara e precisa acerca da validade dos produtos. Diante do conjunto de ilegalidades, requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 945/2025 e seus atos subsequentes, ou, ao menos, impedir a celebração do contrato até o julgamento definitivo da Representação, tendo em vista o elevado valor do certame, a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de consolidação de prejuízos ao erário. Quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da exigência de laudo com certificação ABNT NBR ISO/IEC 19752 e, conseqüentemente, do certame como um todo, ou, subsidiariamente, a desclassificação da empresa Port por descumprimento das exigências editalícias relativas à sustentabilidade e à validade dos produtos ofertados.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 178/26 – GCFAMG (peça 14), foi determinada a intimação do Fundepar e da sua representante legal para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados e do andamento do certame.

Em atendimento ao quanto determinado supra (peças 18 a 22), o Fundepar reconheceu a existência de vício no Lote 1, consistente na exigência de laudo técnico conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, requisito que, na prática, revelou-se inexecutável, na medida em que se constatou inexistir, atualmente, no mercado, laboratório acreditado pelo Inmetro apto a emitir tal laudo para toners compatíveis. Informou, assim, que, embora o edital previsse a possibilidade de fornecimento de produto original ou compatível, a referida exigência acabou por restringir indevidamente a competitividade, resultando na desclassificação de fornecedores de produtos compatíveis e na contratação exclusiva de produto original.

Diante disso, defendeu a anulação isolada do Lote 1, com fundamento no princípio da autotutela, e a preservação dos Lotes 2 e 3, alegando possuírem autonomia material e não terem sofrido os efeitos do vício identificado.

Quanto aos demais pontos alegados, esclareceu (i) que houve erro material relativo à indicação de validade do produto, quando o correto seria garantia de 24 meses, circunstância essa que será sanada na republicação do Lote 1; e (ii) que as exigências relativas à logística reversa estão em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e com a Lei nº 14.133/2021, tendo sido corretamente atendidas mediante a declaração prevista para tanto, não sendo juridicamente admissível exigir documentação diversa da expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a esta Corte, entre outros pontos, o reconhecimento do vício restrito ao Lote 1, sua anulação isolada, a autorização para republicação do lote com correções, e a manutenção da regularidade dos Lotes 2 e 3, bem como o reconhecimento da regularidade das exigências de logística reversa, julgando-se a Representação parcialmente procedente apenas quanto ao Lote 1.

Retornaram os autos conclusos para análise.

## 2. Análise

A manifestação apresentada pelo Instituto Fundepar, em sede de defesa prévia, evidencia que a Administração, ao proceder à reavaliação do Pregão Eletrônico nº 945/2025 em face dos fatos veiculados na presente Representação, reconheceu a existência de vício na modelagem do instrumento convocatório, especialmente no tocante ao Lote 1 (toner), sustentando, contudo, que tal irregularidade não teria contaminado o resultado do certame relativo aos Lotes 2 e 3 (kit de imagem).

Conforme relatado pelo Representado, a exigência de apresentação de laudo técnico, nos termos da norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, mostrou-se inexecutável no mercado nacional para toners compatíveis, circunstância que, embora não tenha sido oportunamente impugnada, produziu efeitos restritivos à competitividade, com a desclassificação de potenciais fornecedores e a consequente contratação exclusiva de produto original. Não obstante tal reconhecimento, com a indicação de providências voltadas à sua autorregulação, a correção do vício mediante a anulação apenas do Lote 1, como requer o Fundepar, não se mostra, em análise sumária do processo licitatório, a providência mais adequada, visto que a exigência ora identificada como viciada parece ter contaminado a licitação como um todo, não se restringindo a lote específico.

Na descrição da solução, constante do item 3 do Termo de Referência, o subitem 3.1.1, que trata das normas a serem observadas pelas licitantes, especialmente no que se refere às alíneas "e", "f", "g", "h" e "i", não restringe a exigência de apresentação de laudo de análise técnica por laboratório acreditado pelo Inmetro exclusivamente ao Lote 1. Senão, vejamos:

- 3.1.1. Deverá atender as seguintes normas:
  - a. ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 – determinação do rendimento de cartuchos de toner para impressoras eletrofotográficas monocromáticas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;
  - b. ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007 – determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora;
  - c. ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007 – páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório;
  - d. ABNT NBR, ISO/IEC 19798:2008 – determinação do rendimento de cartuchos de toner para impressoras coloridas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora. O ensaio de equivalência deve conter informações tais como: métodos e equipamentos utilizados para os testes; demonstrativo de resultado, comprovando a equivalência com o cartucho genuíno (da mesma marca do equipamento), para todos os itens arrematados. O laudo deve estar válido, preferencialmente emitido há no máximo 12 meses. Exigências com furco nas deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU): Decisão nº 130/2002 – Plenário; Decisão nº 516/2002 – Plenário; Decisão nº 1.622/2002 – Plenário e Acórdão nº 1.446/2004;
  - e. Os licitantes que ofertarem produtos não originais (marca/modelo diferente da marca/modelo da impressora Lexmark M927), devem apresentar juntamente com a proposta de preço:
    - f. Cópia autenticada do laudo de análise técnica para comprovação de bom funcionamento, desempenho e rendimento de impressões, o referido laudo deverá ser emitido por laboratório/entidade/instituto de reconhecida idoneidade e competência, com a acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação baseado nas exigências da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025;
    - g. O laudo de análise técnica acima mencionado deverá ser elaborado conforme a aplicação, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752, para cartuchos de toner para impressoras eletrofotográficas monocromáticas;
  - h. ENTREGAR O LAUDO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA.
  - i. O referido laudo deverá consignar a aprovação do produto, baseado em dados objetivos do seu desempenho, contendo as seguintes informações mínimas:
    1. Dados sobre a embalagem do produto;

Além disso, em análise preliminar dos recursos administrativos interpostos e contrarrazoados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 945/2025, verifica-se que a discussão acerca da apresentação de laudos por laboratórios sem escopo de acreditação das normas previstas no edital pelo Inmetro também abrangem os Lotes 2 e 3 do certame, não se limitando ao Lote 1, de modo que, a princípio, constata-se que a ilegalidade apontada contamina a licitação de forma abrangente.

Ainda, da Informação nº 003/2026, colacionada ao corpo da manifestação apresentada pelo Fundepar, extrai-se o seguinte excerto:

Após diligências junto a empresas especializadas e laboratórios do setor, constatou-se que, a partir de 2023, os laudos de ensaio referentes a estas normas específicas não são mais objeto de acreditação direta pelo Inmetro. Tal circunstância técnica superveniente impacta a exigência documental originalmente prevista, demandando adequação do instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, tem-se que, em exame preliminar, a controvérsia instaurada acerca da exigência de apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro para insumos não originais, revela plausibilidade suficiente a justificar a intervenção no Pregão Eletrônico nº 945/2025 como um todo.

Assim, antes da adoção de medidas por parte desta Corte quanto aos fatos apontados como irregulares, mostra-se prudente e juridicamente recomendável oportunizar novamente ao Instituto Fundepar a apresentação de esclarecimentos técnicos acerca das questões suscitadas, notadamente quanto à extensão do vício identificado sobre os Lotes 2 e 3, a fim de que:

- (i) apresente a relação completa das empresas que apresentaram propostas para os Lotes 2 e 3, com as respectivas classificações, desclassificações e justificativas de manutenção no certame ou de exclusão, esclarecendo se a exigência de apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, nos termos das normas ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711:2007, 24712:2007 e 19798:2008, também foi utilizada como critério para a classificação das empresas concorrentes desses lotes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 945/2025;
- (ii) esclareça se o vício identificado quanto à exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752, diante da inexistência, no território nacional, de laboratório acreditado pelo Inmetro para essa certificação específica, também abrange o escopo de atendimento das demais normas ABNT NBR ISO/IEC previstas no edital do certame, quais sejam, ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007, ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007, ABNT NBR ISO/IEC 19798:2008, bem como outras relacionadas ao objeto licitado; e
- (iii) junte cópia integral do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 945/2025, compreendendo as fases interna e externa.

## 3. Determinações

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, por meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos fatos expostos no item 2 deste despacho, acompanhada dos documentos e esclarecimentos requeridos.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 10 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 114909/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA  
INTERESSADO - ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, NOVO TEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA

PROCURADOR - BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA  
DESPACHO - 268/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Empresa Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI, onde aponta irregularidades no decorrer do Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede Municipal de Ensino e aos alunos da APAE.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades:

- a) No dia 23/12/2025, às 16:02, o Pregoeiro reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados (Anexo II - Chat da sessão pública). Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 - TCU;

b) O item 13.1 do edital estabelecia a obrigatoriedade de convocação de três empresas de cada vez para apresentar amostras. Contudo, após a nova classificação decorrente da reabertura da sessão de lances, foi convocada apenas a empresa NKS para o Lote 01;

c) Não foram disponibilizados os laudos laboratoriais e as fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal e violando o Prejulgado nº 22 do TCE-PR;

d) A estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) está superdimensionada, revelando a total ausência de planejamento da contratação.

Ainda afirma que após a interposição de recurso administrativo, a Representada de forma injustificada, manteve a classificação da proposta da empresa NKS, ao alegar que os acórdãos do TCU não eram vinculantes ao caso.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 187/26 (peça 13), foi determinada a realização de oitiva prévia do Município, para que se manifestasse previamente, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação prévia (peça 17), onde alega que o Lote 02 foi revogado, sendo mantido apenas o Lote 01 (itens 11 e 02 – tênis); que foi declarada vencedora a empresa NKS Importações e Exportações e Comércio de Calçados Ltda, sendo firmada a Ata de Registro de Preços nº 06/2026; que os tênis já foram solicitados, estando em fase final de fabricação, com previsão de entrega para os próximos dias; que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação com 24 horas de antecedência para a retomada da sessão de lances; que o edital previa que era ônus de cada proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico; que o Acórdão do TCU não é uma lei de aplicação universal e automática, embora seja uma valiosa diretriz de boa governança; que não era possível alterar as regras do edital no decorrer do certame; que os licitantes foram comunicadas por meio oficial; que não é razoável que a Administração se torne tutora de cada licitante, substituindo a responsabilidade que a lei e o edital atribuem a eles; que o Representante não demonstra prejuízo concreto; que o pregoeiro informou no chat do comprasgov.br que a sessão da nova rodada de lances seria a partir das 16 horas; que um dos licitantes entrou e registrou lance inferior ao estipulado pelo próprio sistema; que a conduta do pregoeiro foi legítima e amparada pelo edital; que a convocação para apresentação de amostras visa dinamizar a convocação dos licitantes, reduzindo tempo de solicitação e produção de amostras; que a convocação recaiu sobre a empresa que não havia sido desclassificada; que não era razoável adotar outro entendimento; que não foi necessário convocar de três em três, pois diversas empresas foram inabilitadas, sendo somente a sétima convocada para apresentar amostras; que, quanto aos laudos laboratoriais e as fotos das amostras, a publicidade do ato que declara o vencedor e classifica as propostas inaugura o prazo para a manifestação da intenção de recorrer; que, para viabilizar o contraditório, a Administração tem o dever de franquear ao recorrente o acesso integral a todos os documentos; que, para a elaboração de suas razões recursais, a Representante teve acesso a toda a documentação pertinente; que o Representante não solicitou para participar da análise ou demonstrou interesse em estar presencialmente; que a Representante pretende que a Administração se transforme em uma publicadora em tempo real de todo o seu processo instrutório; que houve o devido planejamento da licitação; que o quantitativo estimado não é um número aleatório, pois é resultado de um ETP robusto e fundamentado; que levou-se em consideração a realidade dinâmica da rede de ensino, a complexidade da logística, e a natureza do registro de preços; que foi considerada a entrega para o início do ano letivo e para o final do ano, para o ano letivo seguinte; que a decisão do recurso administrativo foi objeto de análise técnica e jurídica aprofundada; que a suspensão do certame poderia atingir o bem estar de milhares de crianças; que a entrega dos tênis está prevista para os próximos dias; que os alunos já estão há mais de 40 (quarenta) dias sem calçado escolar.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar, mas devem ser parcialmente recebidos os apontamentos de irregularidades, para o devido tratamento por este Tribunal de Contas, além da inovação objetiva destes autos, para que também trate da ausência de planejamento prévio da contratação, pois a efetiva aquisição dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não serem adquiridas meias escolares a tempo, tendo em vista a revogação do Lote 02.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que se trata de aquisição de tênis escolar, para utilização dos alunos da rede municipal de ensino e APAE.

O periculum in mora inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando, nesse caso, a proteção do interesse público, uma vez que não seria razoável suspender todo o credenciamento de aquisição de item componente do uniforme escolar sem qualquer demonstração ou indício concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Conforme quadro constante na pg. 03 da peça 19, o Lote 01 do registro de preços em questão visa a aquisição de 30.000 pares de tênis escolar com velcro e 30.000 pares de tênis escolar com cadarço, para fins de "garantir a segurança e saúde dos estudantes, inclusão social e igualdade de condições, padronização e identificação, durabilidade e economia e estímulo ao bem-estar e engajamento escolar"[1].

Além disso, conforme informou o Município, o período escolar já teve início, sendo que milhares de alunos da rede municipal de Apucarana já estão há mais de 40 dias sem o calçado escolar.

Desse modo, não é razoável determinar a suspensão deste certame para fins de avaliar eventuais irregularidades, pois deve ser sopesado o atendimento do interesse público primário, qual seja, fornecer os materiais e elementos necessários para que os alunos da rede municipal de ensino possuam condições satisfatórias de frequentar as unidades escolares.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos elencados no referido dispositivo legal, inclusive os riscos sociais da população local decorrentes do atraso na fruição dos

benefícios do objeto do contrato.

Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade do credenciamento em questão, que visa a prestação de serviços públicos de educação, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de periculum in mora inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Apesar da negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante devem ser parcialmente recebidos, para que sejam devidamente apurados por este Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento de que a reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, verifico que o pregoeiro informou a reabertura da rodada de lances às 13 horas, para que fosse realizada às 16 horas do mesmo dia, ou seja, com 03 horas de antecedência.

Conforme jurisprudência apontada pelo Representante, o TCU – Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.571/2025, concluiu que o reinício da sessão pública deve ocorrer mediante aviso prévio no sistema, com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

Tal entendimento utilizou como fundamento a IN SEGES/ME nº 73/2022, que prevê a necessidade de tal período de antecedência, nos seguintes termos:

"Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata." No entanto, a IN SEGES/ME nº 73/2022 possui como âmbito de aplicação somente a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não sendo de observância obrigatória por estados e municípios.

Apesar disso, conforme jurisprudência sedimentada do TCU, "não é razoável exigir do licitante que fique conectado 100% do tempo, logado no Portal de Compras à espera do exato momento em que a Administração vai abrir a fase de lances ou o prazo para registro de intenção de recurso"[2].

Desse modo, verifico que deve ser realizada uma análise exauriente sobre tal questão, a fim de verificar se o procedimento adotado pelo Município estava condizente com a legislação e com os princípios da proporcionalidade e da publicidade.

Para responder por tal apontamento, deve ser citada a Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente e signatária do Edital de Licitação (pg. 283 da peça 19); e o Sr. Alexandre Possobom, Pregoeiro.

Quanto ao apontamento de que deveriam ter sido convocadas três empresas de cada vez para apresentar amostras, verifico que não deve ser recebida.

O item 13.1 do edital previa que os três primeiros classificados deveriam apresentar amostra física de cada lote. Tal medida serviria para dinamizar a convocação dos licitantes, reduzindo o tempo de solicitação e produção das mesmas, ou seja, com a classificação dos três primeiros colocados haveria um ganho de tempo de 08 (oito) dias úteis entre uma e outra licitante, pensando em reprovação dos itens.

No entanto, conforme bem alegou o Município, apenas um fornecedor foi classificado e apresentou amostra, não havendo outros licitantes a serem convocados, tornando o referido dispositivo editalício sem utilidade prática, nos seguintes termos:

"Veja Excelência. Esse critério de convocação para apresentação da amostra, além de estar presente no edital, consta no Termo de Referência. A afirmação, conforme consta na representação, como pode ser analisado é errônea, pois o critério de convocação de três fornecedores era na fase inicial do processo, pois os três primeiros participaram da etapa fechada de lances e estão em posições equivalentes. Tanto que na primeira rodada de amostras nenhuma das três primeiras colocadas enviou amostra. Na segunda convocação foi utilizado o mesmo critério de convocar três, pois praticamente foi nula a primeira convocação. Na segunda convocação apenas uma apresentou e foi desclassificada. A intenção de convocar os três primeiros quase logrou êxito, pois apenas um fornecedor apresentou amostra e foi desclassificado. A empresa NKS (sétima colocada) foi convocada a apresentar amostra no ato que forneceu o lance na convocação da nova rodada de lances, não sendo necessário convocar de três em três, pois já havia uma amostra reprovaada.

A decisão do Pregoeiro, portanto, não foi uma violação; foi a mais pura e inteligente aplicação do espírito da norma, um ato de gestão que privilegiou a eficiência e a racionalidade administrativa, em detrimento do formalismo estéril que a Representante agora tenta, sem sucesso, invocar para anular um procedimento liso e regular."[3]

Quanto ao apontamento de não disponibilização de laudos laboratoriais e as fotos das amostras da NKS, o Representante alega que deveriam estar disponíveis antes da abertura da fase de intenção de recursos e, ainda assim, nunca foram disponibilizados.

Por outro lado, o Município alega que tais documentos deveriam ser disponibilizados somente no momento de apresentação de razões recursais, e que assim foram disponibilizados.

A priori, entendo que tais documentos deveriam estar disponibilizados antes da abertura da fase de apresentação de intenção de recursos, para que os licitantes possuísem conhecimento da prática de eventuais irregularidades e, assim, possibilitar a manifestação de sua intenção de recorrer.

Mesmo assim, tal questão deve ser analisada com profundidade, através do devido contraditório e análise pelas unidades técnicas deste Tribunal, razão pela qual deve ser recebido este apontamento de irregularidade.

Para responder por tal apontamento, deve ser citado o Sr. Pablo Costa e Silva, membro da comissão de recebimento e avaliação de material, e o Sr. Alexandre Possobom, Pregoeiro (pg. 443 da peça 19), e a Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente e signatária da decisão dos recursos administrativos (pg. 681 da peça 19)

Quanto ao apontamento a respeito das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada), que estariam superdimensionadas, também entendo que deve ser recebida, para fins de análise exauriente por este Tribunal de Contas.

Conforme quadro constante na pg. 30 da peça 19, foram definidas as quantidades de alunos de cada uma das séries escolares e estipulado uma reserva técnica de 15% para as aquisições, além da definição de estoque.

No entanto, não há justificativa suficiente para tal estoque, uma vez que se trata de quase 40% do estipulado como necessário para o Município; além de que a quantidade de compra está muito acima da soma da quantidade necessária e do

estoque, como, por exemplo, no tênis com velcro, onde a quantidade apontada como necessário (4.751) somado com a quantidade para estoque (1.872) está muito abaixo da quantidade apontada para compra (30.000).

Apesar da justificativa apontada na defesa preliminar apresentada pelo Município, de que tais quantitativos foram definidos também para a aquisição no fim do ano, para o ano letivo seguinte, tal justificativa não consta no ETP original, além de que representaria somente 66,36% do total registrado, conforme informado pelo Município.

Tais fatos e a ausência de justificativas pormenorizadas no ETP atraem a necessidade de análise pormenorizada por este Tribunal de Contas, devendo responder por tal apontamento o Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional, a Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional, e a Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, responsáveis pela elaboração do ETP (pg. 36 da peça 19).

Por fim, de ofício, entendo que deve ser recebido o apontamento referente à ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de que o Lote 02 para aquisição de meias foi revogado.

Conforme alegou o Município, milhares de alunos da rede municipal de Apucarana já estão há mais de 40 dias sem o calçado escolar. Tendo em vista se tratar de material básico de apoio aos estudantes, a licitação e contratação de tais materiais deveriam ter sido realizadas em tempo oportuno, para que disponibilização ocorresse antes no início do ano letivo, a fim de proporcionar condições de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino.

Pior ainda é a situação das meias escolares, referentes ao Lote 02 do certame em questão, uma vez que a licitação de tal lote foi revogada, conforme Termo de Revogação Parcial da Licitação contante na peça 20 destes autos, não havendo notícias de quando os alunos receberão tais itens.

Desse modo, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o Município não realizou o devido planejamento de tal contratação, uma vez que a licitação foi realizada pouco antes do início do ano letivo, desconsiderando o devido tempo para a sua realização. Com isso, os alunos da rede municipal de ensino acabaram por ficar mais de 40 dias sem os tênis e, pior ainda, não existe previsão para a aquisição de meias escolares pelo Município.

Para responder por tal apontamento, devem ser citados o Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional, a Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional, e a Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, que realizaram o ETP e a requisição ao setor de compras somente em 29/10/2025 e 30/10/2025, respectivamente, com pouco tempo hábil para a realização da devida contratação (pg. 01 a 36 da peça 19).

Além disso, em juízo de admissibilidade, esclarecer os motivos do cancelamento do Lote 02 da licitação, que tinha por objeto a aquisição de meias escolares, e informar de que modo foram adquiridos tais itens para atendimento dos alunos da rede municipal.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Recebo os seguintes apontamentos:

- Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente;
- Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal;
- Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) com possível superdimensionamento;
- Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.

III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana; da Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente; do Sr. Alexandre Possobom, Pregoeiro; do Sr. Pablo Costa e Silva, membro da comissão de recebimento e avaliação de material; do Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; da Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; para que apresentem defesa sobre os apontamentos de irregularidade constante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 10 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 19 destes autos.

2. Acórdão 3486/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer.

3. Pg. 07 da peça 17 destes autos.

#### PROCESSO Nº - 161067/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 269/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 5 do Acórdão de Parecer Prévio 25/18-S2C, referente à comprovação do repasse corrigido das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS no exercício de 2012.

Conforme informado pela Coordenadoria de Contas (Instrução 136/26 – Peça 323), o Município de Palmital apresentou documentação que evidencia a continuidade do adimplemento do reparcelamento, encontrando-se a determinação em fase de cumprimento.

Diante disso, e considerando que o ente vem adotando as providências necessárias ao atendimento integral da decisão desta Corte, defiro a renovação do prazo para cumprimento da determinação.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 11 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 156768/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 270/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por particular, com pedido de preservação de identidade, na qual se noticiam possíveis irregularidades relacionadas à contratação de serviços na área da saúde pelo Município de Tapira, especialmente por meio de procedimentos de credenciamento e inexigibilidade de licitação, com destaque para contratações realizadas concomitantemente à existência de concurso público válido, destinado ao provimento de cargos nas mesmas áreas.

A Representação tem como fundamento exclusivo a documentação apresentada na peça inicial, a qual inclui, entre outros elementos, cópias de contratos administrativos, termos aditivos, notas fiscais, bem como excertos do Concurso Público 01/2023, ainda vigente à época de parte das contratações questionadas.

De acordo com o relato e os documentos trazidos, aponta-se supostas: (i) celebração do Contrato 48/2025, decorrente de credenciamento e inexigibilidade, para prestação de serviços odontológicos, firmado em 04/08/2025, apesar da existência de concurso público válido para o cargo de cirurgião-dentista; (ii) manutenção, desde o ano de 2022, de diversos contratos por credenciamento/inexigibilidade para prestação de serviços médicos, inclusive em regime contínuo (UPA 24h, Estratégia Saúde da Família e atendimento ambulatorial), com sucessivas prorrogações contratuais até o ano de 2026; (iii) ausência de convocação de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público 01/2023, tanto para cargos de dentista quanto de médico; (iv) concentração das contratações em empresas que aparentam possuir vínculos societários, administrativos e operacionais entre si; e (v) inconsistências formais e jurídicas nos instrumentos contratuais apresentados.

2. Análise

Em análise estritamente limitada ao conteúdo da peça inicial, sem qualquer juízo definitivo, é possível identificar indícios que justificam o recebimento da Representação e o regular processamento, notadamente porque os fatos narrados, se confirmados, podem revelar impropriedades relevantes sob os prismas constitucional, administrativo e fiscal.

Inicialmente, chama atenção o uso reiterado do credenciamento e da inexigibilidade de licitação para suprir necessidades permanentes e continuadas de pessoal na área da saúde, como atendimento médico em UPA 24 horas, equipes de Estratégia Saúde da Família com carga horária semanal fixa e atendimento odontológico regular. Embora o credenciamento seja instrumento juridicamente admitido, seu emprego deve observar rigorosamente suas finalidades legais, não podendo servir como mecanismo ordinário de substituição do provimento regular de cargos públicos, especialmente quando existente concurso público válido com candidatos aprovados e classificados.

Nesse ponto, a documentação juntada indica que o Concurso Público 01/2023 previa vagas para cirurgião-dentista e médicos, estando vigente à época de contratações realizadas por credenciamento. A opção administrativa por manter ou ampliar contratações indiretas, em paralelo à não convocação de concursados, pode, em tese, contrariar a regra constitucional do concurso público e esvaziar sua finalidade, circunstância que demanda esclarecimentos objetivos e documentados por parte do Município.

Também se observa, a partir dos contratos e aditivos anexados, que as contratações por credenciamento não se apresentam como episódicas ou emergenciais, mas como política continuada, com sucessivas prorrogações e valores expressivos, o que reforça a necessidade de apurar se tais ajustes possuem caráter efetivamente complementar ou se, ao contrário, vêm sendo utilizados para estruturar uma força de trabalho paralela e permanente.

Além disso, a análise dos instrumentos contratuais trazidos revela impropriedades formais relevantes, como inconsistências entre datas de vigência e de assinatura, cláusulas de reajuste incompatíveis com o prazo contratual, bem como a utilização simultânea e indistinta de dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 em um mesmo contrato, o que compromete a clareza do regime jurídico adotado e a segurança jurídica da contratação.

Outro ponto que merece apuração diz respeito à estrutura societária e operacional das empresas contratadas, notadamente a coincidência de endereço, administrador e histórico contratual, o que, embora não configure irregularidade per se, exige verificação quanto à efetiva abertura do credenciamento, à inexistência de direcionamento e ao cumprimento de critérios objetivos e isonômicos na eventual distribuição da demanda.

Por fim, a própria Representação aponta possível repercussão dessas contratações na gestão fiscal do Município, uma vez que a terceirização de mão de obra para substituição de servidores efetivos pode impactar a apuração da despesa com pessoal, circunstância que também deve ser esclarecida tecnicamente.

Diante desse contexto, os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte devem ser objeto de apuração. Considerando que a representação notifica fatos que, em tese, não se restringem a evento isolado, mas indicam a adoção reiterada e continuada de modelo de contratação na área da saúde, com possíveis repercussões constitucionais, administrativas e fiscais, bem como a existência de indícios suficientes de irregularidades cuja apuração demanda instrução própria, organizada e concentrada, entendo adequado e necessário converter a presente representação em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º, do RITCE/PR, como meio idôneo para a completa elucidação dos fatos, delimitação de responsabilidades e eventual quantificação de efeitos financeiros.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Conheço da Representação e determino seu processamento como tomada de contas extraordinária, conforme previsão do art. 278, § 3º, do RITCE/PR;
- Registro que o Proponente deixa de fazer parte do feito a partir deste momento;

- Determino à Diretoria de Protocolo que realize o tarjamento da Peça 02 em todos os locais em que seja possível verificar a identidade do Proponente;

- Determino a citação do Município de Tapira, na pessoa do Prefeito Ronald Rogério Lopes Smarzaró (gestão 2025/2028), bem como dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito gestão 2017/2024) e Layla Verena Bozzano da Silva (Secretaria Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação/defesa acerca das questões tratadas na inicial, bem como no presente despacho, acompanhada dos documentos pertinentes, contemplando, no mínimo, os seguintes esclarecimentos:

- Quanto ao Concurso Público nº 01/2023:

- aprovação de sua vigência, com indicação das datas de homologação, prorrogação (se houver) e término;
- relação completa dos candidatos aprovados e classificados para os cargos de cirurgia-dentista e médicos (20h e 40h);
- demonstração das convocações efetivamente realizadas, nomeações, posses, desistências ou exonerações, com os respectivos atos administrativos;
- justificativa formal para eventual não convocação de candidatos classificados, apesar da existência de contratações para o exercício das mesmas atividades.

- Quanto ao Contrato nº 48/2025 (credenciamento odontológico):

- juntada do processo administrativo completo que deu origem ao credenciamento e à inexigibilidade, incluindo documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços, parecer jurídico e ato de autorização;
- esclarecimento específico sobre as inconsistências relativas à vigência contratual e às cláusulas de reajuste, indicando, se for o caso, a existência de termos corretivos;
- detalhamento da forma de execução do contrato, com indicação do número de profissionais envolvidos, escalas, critérios de medição dos serviços e mecanismos de fiscalização;

- Quanto aos contratos firmados desde 2022 para serviços médicos (Contratos nº 51/2022, 52/2022 e 55/2022, e respectivos aditivos):

- apresentação dos processos administrativos completos de cada contratação e de cada termo aditivo;
- justificativa técnica e administrativa para a adoção do credenciamento como forma de contratação, especialmente quanto ao caráter complementar ou não substitutivo desses serviços;
- demonstração da compatibilidade dessas contratações com a existência de concurso público vigente.

- Quanto ao credenciamento em si:

- aprovação de que o chamamento foi amplamente divulgado e permaneceu aberto a todos os interessados que preenchessem os requisitos;
- indicação de todos os credenciados habilitados em cada procedimento;
- esclarecimento sobre os critérios utilizados para eventual distribuição da demanda entre credenciados.

- Quanto aos aspectos fiscais e contábeis:

- informação sobre a classificação dessas despesas na contabilidade municipal;
- manifestação técnica acerca do impacto dessas contratações na apuração da despesa total com pessoal.

Os esclarecimentos e documentos deverão ser apresentados de forma absolutamente organizada (não devendo ser realizada a juntada de documentos desnecessários, em duplicidade ou em grande quantidade compensados em uma mesma peça processual), com identificação clara de cada item solicitado, de modo a permitir análise precisa e transparente por este Tribunal.  
GCFAMG em 11 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 708740/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 292/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 383 do Regimento Interno, proceda à intimação do MUNICÍPIO DE PEROBAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa.

Torno sem efeito o Despacho 254/26 (peça 46), diante do erro material na indicação do destinatário da intimação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 282746/23**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 312/26**

Recebo o processo com o Despacho 188/2026 da Coordenadoria de Medidas

Executórias (peça 145) para deliberar sobre o encaminhamento dos autos para análise da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade. A Coordenadoria esclareceu que a FUNEAS respondeu o Despacho 103/2026 (peça 136), que determinou que a entidade atualizasse as informações relativas à publicação dos atos de anulação do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 no seu Portal, nos termos do Parecer 35/26 - 7PC.

Diante do que foi exposto, encaminhe-se o processado à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste a respeito das peças 142-144 apresentada pela FUNEAS. Em seguida, siga o expediente ao órgão ministerial, para emissão de sua competente manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 161455/04**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 319/26**

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1175/07 – Pleno (peça 39), que condenou o senhor Wilson Gomes Duarte à devolução de valores. Emitida a Certidão de Débito n.º 16/08 – DEX, a execução da sanção tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaíba, nos autos n.º 0007362-84.2010.8.16.0130.

Após provocação do executado, o Município de Tamboara solicita autorização para celebração de acordo administrativo de parcelamento do débito, em 40 parcelas mensais (peças 177 a 182).

De acordo com a atualização do ente, o saldo devedor em dezembro de 2025 atingiu o valor de R\$ 57.305,52 (peça 181).

A Coordenadoria de Medidas Executórias manifesta-se pela possibilidade de parcelamento, desde que haja lei municipal autorizando (peça 183).

A seu turno, o Ministério Público de Contas refuta tal hipótese, nas circunstâncias em que a execução se encontra: na sua leitura do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica, o parcelamento só é permitido antes da extração de certidão de débito, quando a dívida ainda é gerida por este Tribunal:

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. [destacamos]

Com a tramitação judicial da ação de restituição de valores, o pleito de parcelamento deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, sustenta a douta Procuradoria de Contas, que sugere o indeferimento do pedido.

Por outro lado, o juízo de execução relegou a incumbência de deferir ou indeferir o pedido de parcelamento à esfera administrativa. Nos autos em questão (0007362-84.2010.8.16.0130), a ilustre Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranaíba, senhora Lívia Simonin Scantamburlo, pronunciou-se da seguinte forma (mov. 330.1 dos autos em referência):

1. Ainda que a petição de mov. 298.1 não tenha sido recebida, as questões relativas ao cálculo do valor devido já foram resolvidas no processo apenso e pela decisão de mov. 315.1.

Inclusive, foi determinado ao Município exequente que apresentasse novo cálculo, o que foi feito pela parte exequente no mov. 325.2 e a parte executada concordou tacitamente com o valor, uma vez que apresentou proposta de parcelamento (mov. 328.1). Portanto, deixo de analisar o pedido de mov. 322.1.

2. Em tempo, indefiro o pedido de mov.328.1, isto porque o parcelamento nas execuções fiscais deve ser celebrado entre as partes na via administrativa.

3. Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação dando prosseguimento ao feito.

O entendimento judicial é consonante com o que prevê o § 2º do já citado art. 92 da Lei Orgânica deste Tribunal:

[...].

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Diante desse cenário, acompanho o opinativo da Unidade Técnica, no sentido de que não há óbice ao parcelamento do débito, desde que haja lei municipal autorizadora e que se proceda à formalização do expediente administrativo adequado.

No presente caso, não houve apresentação de instrumento legal, nem a demonstração de formalização de procedimento administrativo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para sequência do acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 606158/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 320/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos pedidos de sobrestamento formulados às peças 78-79 e 80-81.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 698176/25**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 323/26**

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0146.22.000211-8, solicitando acesso aos autos digitais nº 222813/25, a fim de obter informações atualizadas sobre o Recurso de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. Ivan Reis da Silva em 07/04/2025 em face do Acórdão nº 461/2025  
Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

**PROCESSO N.º: 99869/26**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ARLI PINTO DA SILVA, FELIPE CILIVI DOS REIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 324/26**

Em vista das justificativas apresentadas, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Secretário de Segurança Pública, Sr. Hudson Leônico Teixeira (peça 18) e pela Sra. Fernanda do Nascimento Barreto, responsável pela condução da licitação (peça 20), concedendo mais 5 (cinco) dias para a manifestação preliminar, a contar da data da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 128683/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 329/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, Organização da Sociedade Civil de direito privado, sem fins lucrativos, em virtude de supostas irregularidades na condução do Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina, destinado a "formalizar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento à criança de zero a cinco anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica no município de Londrina".

Relata a representante que participou do certame, classificando-se em segundo lugar. No entanto, sem notificação formal, publicação de ato de inabilitação, abertura de prazo para recurso ou qualquer outro procedimento, a Administração a desclassificou, bem como a primeira colocada, acionando a terceira classificada – CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI.

Aduz que houve violação à ordem de classificação e à vinculação ao edital, de modo que requer:

- O integral recebimento, autuação e conhecimento da presente Representação, por preencher todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, imprimindo-se ao feito o rito de urgência;
- A CONCESSÃO IMEDIATA DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, com amparo no art. 400 c/c art. 401, V, do Regimento Interno do TCE-PR, determinando-se, de forma peremptória e cogente, à Prefeitura do Município de Londrina e à Secretaria Municipal de Educação (SME) a IMEDIATA SUSPENSÃO de todo e qualquer ato tendente à nomeação, convocação, contratação, empenho ou assinatura de Termo de Colaboração com a 3ª colocada no certame (CNPJ 78.305.893/0001-70), bem como o imediato bloqueio/suspensão de eventuais repasses inaneiros decorrentes de tal ato, sob pena de responsabilização solidária, até o trânsito em julgado do mérito da presente lide;
- A notificação e citação pessoal do Exmo. Prefeito do Município de Londrina e da Sra. Secretária Municipal de Educação, na condição de gestores responsáveis, bem como da CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI (CNPJ 78.305.893/0001-70), na condição de terceira interessada, para que, no prazo legal regimental, apresentem as justificativas e defesas que entenderem pertinentes, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- No mérito, após o regular trâmite processual, com a oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, consolidando-se a liminar pleiteada para declarar a nulidade insanável e absoluta do ato administrativo (seja ele tácito ou expresso) que desclassificou, alijou e preteriu a 1ª colocada e a Entidade Representante (2ª colocada) ao total arrepio do devido processo legal e do contraditório;
- A consequente determinação à Prefeitura do Município de Londrina para que anule a convocação da 3ª colocada e retome o regular processamento do Chamamento Público nº 02/2024 do ponto em que se viu, respeitando a rigorosa ordem de

classificação. Ato contínuo, não havendo óbice legal devidamente processado com amplo direito de defesa contra a 1ª colocada, ou restando esta inabilitada após o devido processo legal, que seja imediatamente convocada a Representante (2ª colocada - CEI Dr. Jorge Dib Abussafi), que possui toda a documentação hígida, certa e aprovada para assumir o Termo de Colaboração;

f) O reconhecimento, por este Egrégio Tribunal, de que a consumação da contratação da 3ª colocada nas atuais circunstâncias configura irregularidade grave capaz de ensejar Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do RI/TCE-PR) e o inexorável julgamento de contas irregulares dos envolvidos, aplicando-se, desde já, as multas regimentais, cominações legais e sanções previstas no art. 85 da LC 113/2005 aos gestores que deram causa ao vício insanável no procedimento;

g) O protesto por todas as provas admitidas no ordenamento jurídico, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, a realização de inspeção in loco (Art. 261 do RI) e a determinação/requisição para que a Prefeitura de Londrina apresente cópia integral, inalterada e numerada de todo o processo administrativo eletrônico referente ao Chamamento Público nº 02/2024.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Londrina e a Secretaria Municipal de Educação de Londrina, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do chamamento público questionado, informações acerca de seu andamento e demais elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º:-149583/26**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-260/26**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução.

Curitiba, 6 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-649260/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**RESPONSÁVEL:-ORLI ANTÔNIO CAMARGO DE CRISTO**  
**INTERESSADA:-ANA CARLA DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -36/26**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 40), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao contido no Despacho n.º 4/26 – GCSSRVF[1] (peça 36).

Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[3]

1. Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE

*IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, solicite a correção dos dados referentes à senhora Josiane Scherpinski Gravrinski no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal – alterando-se a situação da candidata de “desistente” para “final de fila” –, conforme orientações contidas na Informação n.º 2/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 35).*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)  
1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

*[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-145851/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**  
**INTERESSADO:-FABRÍCIO PIRES BIANCHI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-37/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-178520/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**RESPONSÁVEL:-SORAIA FERNANDES MAGALHÃES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-38/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-192183/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**  
**INTERESSADA:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-39/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-266357/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-40/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-821080/24**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**INTERESSADA:-LUCIMAR FERREIRA CARDOSO NEIA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-41/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-457675/25**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)**  
**RESPONSÁVEIS:-ERIC DUDIK ROGÉRIO, JOSÉ SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA**  
**INTERESSADA:-LUCIANA COLODEL DE MIRANDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-42/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-396516/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**RESPONSÁVEIS:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA**  
**INTERESSADOS:-ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLAUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTHIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS, ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ADÃO BARBOSA, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUCÉLIA OLIVEIRA STAPAIT, LUCIANA DE VIETRO, MARGARETE MIRANDA PINTO CONSTANTINO, MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE, RENAN LOPES DA SILVA, RENATA JOSEFA PEREIRA, ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-43/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-234230/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA**  
**INTERESSADA:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-44/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-137573/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**INTERESSADA:-MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-45/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-138235/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**INTERESSADA:-MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-46/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-185829/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEIS:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA**

**SOARES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-47/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de março de 2026.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-701817/18**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO**  
**DESPACHO N.º:-17/26**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 220 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores. Após, protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para parecer conclusivo. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[4]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.  
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;  
4. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º:-193488/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIOMAR BATINI, JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º:-14/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da

PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao item "I" do Acórdão nº 3385/25 – S1C (Peça 21).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Ademais, a inadiplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete. Publique-se.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-272632/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**DESPACHO N.º:-15/26**

Diante do contido na Instrução nº 47/26 – CMEX (Peça 32), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item II do Acórdão nº 3205/25 – S1C (26), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento. Publique-se.  
Curitiba, 11 de março de 2026.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º:-152327/25**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-EURICÓ PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LEANDRO JOSE BUENO, VALDIR DA COSTA BUENO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-32/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**  
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quanto à publicação do Relatório de controle Interno do exercício de 2024, conforme consta do Acórdão 2623/25 – S1C e Instrução n.º 97/25 – CCONTAS, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	VALDIR DA COSTA BUENO (ex-Diretor); LEANDRO JOSE BUENO (atual diretor).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

**ENCAMINHAMENTO**

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de Contas, para manifestação;
- Ao Ministério Público de Contas para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 10 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-553219/23**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º:-33/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO O processo n.º 247.111/24, relacionado a estes autos, ainda se encontra em tramitação, haja vista a oposição de Embargos de Declaração (processo n.º 777.246/25) em face do Acórdão n.º 3.256/25-STP, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 32.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 11 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -444339/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNESTINA CARRENHO MUNHOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUREMA MIRANDA ROMANHOLO, WILSON GOMES PITANGA  
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº.: -34/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Concedo o prazo solicitado na peça 28. Ressalto, contudo, que não consta nos autos a comprovação da ciência da decisão às interessadas.

Assim, reitero a determinação contida no Acórdão n.º 3217/25 para que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a ciência da decisão às interessadas, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, a fim de que estas, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação de sua intimação, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 11 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI  
INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -35/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, como última oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a nova lei que regulamenta a função de Controle Interno, conforme determinado no Acórdão n.º 584/25 - S1C, especificamente em relação ao item II, alínea b, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão Liberatória e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05, inclusive multa.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) FÁBIO HIDEK MIURA.

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 11 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -197614/25

ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
INTERESSADO:-HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES  
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -37/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o devido cumprimento da determinação constante do item "II"[1] do Acórdão n.º 2.477/25-S1C (peça n.º 8), tendo em vista que, embora a Entidade tenha comprovado o cumprimento de uma das determinações[2] e tenha se manifestado nas peças n.º 23 a 26, não foi possível localizar o Relatório do Controle Interno devidamente publicado, permanecendo pendente o atendimento da referida obrigação. Assim, deverá a Entidade comprovar o seu cumprimento integral, sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA HAMILTON HENRIQUE FURINI, atual Diretor.

VIA DE INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
2. À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para manifestação;
4. Ao Relator.

Curitiba, 10 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;"

2. "Diante das informações apresentadas, em consulta ao endereço <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CAD/Pagina/CadastrarTipoVinculo.aspx>, conforme tela abaixo, verifica-se que a Entidade atualizou o cadastro da contadora." (grifamos).



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 37/26

Processo nº: 105380/23

Data e hora da redistribuição: 11/03/2026 12:10:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JGS

Exercício:

Modalidade de redistribuição:

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 38/26

Processo nº: 75818/23

Data e hora da redistribuição: 11/03/2026 12:52:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAPJ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Ata da Sessão Ordinária 1/2025 - STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/26

Processo nº: 132302/23

Data e hora da redistribuição: 11/03/2026 12:56:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LFS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Ata da Sessão Ordinária 1/2025 - STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/26

Processo nº: 240191/10

Data e hora da redistribuição: 11/03/2026 14:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2026

Processo Nº: 160447/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 07:56:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2026

Processo Nº: 161770/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 08:34:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2026

Processo Nº: 162660/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 08:51:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: MARCOS BERTA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº823/2026

Processo Nº: 162679/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 09:04:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA

Interessado: NEUCI VENANCIO FERREIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2026

Processo Nº: 163080/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 09:44:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2026

Processo Nº: 521379/21

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 09:46:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRICI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2026

Processo Nº: 162385/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 10:16:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2026

Processo Nº: 163390/26

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 10:20:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2026**

**Processo Nº: 163381/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 10:23:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2026**

**Processo Nº: 160820/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 10:38:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, ELISABETH DE OLIVEIRA ONISHI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2026**

**Processo Nº: 667366/24**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 11:11:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALINE PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 117958/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2026**

**Processo Nº: 161540/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 11:18:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2026**

**Processo Nº: 163837/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 12:01:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2026**

**Processo Nº: 163780/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 12:05:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: ADEVIR LOPES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2026**

**Processo Nº: 665967/24**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 12:06:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ADILSO ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 117958/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2026**

**Processo Nº: 162512/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 12:29:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: VALDIR SACHSER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2026**

**Processo Nº: 163772/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 12:56:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FABIO ALMEIDA PAVONI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2026**

**Processo Nº: 164248/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 13:17:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2026**

**Processo Nº: 164680/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:14:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: GABRIEL FEITOZA NORTE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2026**

**Processo Nº: 164477/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:17:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2026**

**Processo Nº: 163659/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:22:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2026**

**Processo Nº: 164000/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:30:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2026**

**Processo Nº: 157748/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:46:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: VALDIR DAS DORES MANZANI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2026**

**Processo Nº: 164884/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 14:54:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: RENATO DE VICENTE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2026**

**Processo Nº: 164922/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 15:21:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2026**

**Processo Nº: 142236/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 15:22:39  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ  
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, LUCAS GOES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2026**

**Processo Nº: 155560/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 15:32:49  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2026**

**Processo Nº: 155128/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 15:43:48  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2026**

**Processo Nº: 165171/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 15:57:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2026**

**Processo Nº: 163527/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 16:03:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2026**

**Processo Nº: 165724/26**

Data e hora da distribuição: 11/03/2026 17:19:28  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

Despachos

**PROCESSO N º-372556/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS  
INTERESSADO-ELTON ADRIANO DE LIMA, GERSON NUNES DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-761/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-445860/24**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO ZOTTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-762/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3500/26 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-297620/23**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JORGE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-763/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3213/26 - COAP peça nº 16: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733792/24**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELY MARCAL ANACLETO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-764/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3222/26 - COAP peça nº 15: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Ediais

Sem publicações



**PROCESSO N º-511661/25**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIZETH CATARINA FAVIN, THIAGO DARROS STEFANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-765/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3503/26 - COAP peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-783869/23**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GETULIO CARVALHO, MARIA JOSE FERREIRA, MARY TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-766/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3506/26 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-577134/23**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-767/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3505/26 - COAP peça nº 18: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-382027/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO OSVALDO STOCKER, ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, ZELIA MARIA STOCKER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-768/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3509/26 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-844756/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-DANGELLES DECKI, EDILENE MARIA STEFFLER, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-769/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3511/26 - COAP peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-472433/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ARY DUARTE DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-770/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/26 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-223720/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ALEX JOSE INOCENCIO, ALEX SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA HOZANA DOS SANTOS LOPES, AMANDA DE JESUS LIMA, ANA BEATRIZ PINHEIRO DE MACEDO, ANA CAROLINA ZOCAL LOPES MARTINS, ANIQUELE FERNANDA DOS SANTOS, ANTONIA APARECIDA SILVEIRA PAES PARUCCI, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRUNA SCHELCK PINTO, BRUNA SUARES, DOUGLAS SANTOS MATIAS, EVERTON TEIXEIRA GOES, FABIANA FERREIRA BATISTA, GEISIELE DE FATIMA FIGUEIREDO, IALLE ANDRADE BISPO, MARCOS MOURA DA SILVA, MARLON RANCER MARQUES, MATHEUS HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS, RENAN RUSSI TRENTINI, ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS, VALDECIR ANTONIO BORIERO, VANIA ARCHANGELO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-771/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3516/26 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-714577/24**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA, BIANCA LARISSA MENDES DA SILVA, CARINA AZEVEDO DOS SANTOS, CELIANE FERREIRA DA COSTA, DABILA JESSICA DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA MILHATE, DANIELI CRISTINA MALAQUIM DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA PANONT DOS SANTOS, ELIANE LOCATELLI PICOLO DE MELO, ELIS CRISTINA LUNARDELLI ZANFRILLI, ERICA MABILE GONCALVES, ISABELA BUFALO DE FREITAS, JULIANE APARECIDA GOMES CORREA, KARYLA FERNANDA BARBOSA, LARA ALVES DE OLIVEIRA, MARLI NOVAIS DOS SANTOS, MICHELLY APARECIDA MENDES, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, RITA DE CASSIA PIRES FRESCHI PEREIRA, SCARLET STEFANI GODOY DOS SANTOS GABRIEL, TATIANE DE SOUZA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-772/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 114) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/03/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2026 (peça nº 112). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 11 de março de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: RENATO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDMUNDO VIER**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -59220/26**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ENGLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-926/26**

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste do Contrato nº 042/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGLANO ENGENHARIA LTDA.

O contrato tem como objeto "contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência" (autos 70299-4/24, peça 33).

O expediente foi instruído com o pedido apresentado pela contratada (peça 3 e 4), manifestação da unidade requisitante (peça 5), planilha de cálculo (peça 6), documentos relativos à habilitação da contratada (peça 7) e minuta de apostilamento (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

No Despacho nº 83/26 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou o histórico contratual, verificou o atendimento dos requisitos necessários à concessão do reajuste, bem como a correção de seu cálculo, além de atestar a manutenção das condições de habilitação da contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000007, conforme a Informação nº 80/26 (peça 11). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 17/26 (peça 12).

No Parecer nº 76/26 (peça 13), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 23/26 (peça 14), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito, concordando com a manifestação da DIJUR.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise prevê, em sua cláusula sétima, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base aquela correspondente ao orçamento estimado, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

A propósito (autos 702994/24, peça 33):

**CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)**

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 14/10/2024.

7.1.1. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2. O direito a que se refere o item 7.1.1 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

[...]

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Posto isso, uma vez transcorrido o período mínimo de um ano, contado da data do

orçamento estimado (14/10/2024), é devido o reajuste contratualmente previsto. Nesse sentido, conforme a memória de cálculo apresentada pela unidade requisitante e verificada pela SLC (peças 6 e 9), os valores contratuais serão reajustados em 6,58%, considerando a variação do Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado (INCC-M) no período de outubro de 2024 a outubro de 2025. Assim, a partir de 15/10/2025, o valor total do contrato passará de R\$ 15.485.178,68 (já considerando os 2 aditivos[3]) para R\$ 16.056.436,31.

Conforme esclarecido pela DA na peça 5, o reajuste incidirá apenas sobre as medições realizadas após 14/10/2025 e exclusivamente sobre os itens originais do contrato, não abrangendo aqueles acrescidos em razão da celebração dos aditivos. Por fim, conforme verificado pela DIJUR no Parecer nº 76/26, encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente o implemento do marco temporal adequado, a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 7) e a existência de disponibilidade orçamentária (peças 11 e 12).

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 042/2024, celebrado com a empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., mediante apostilamento, com base na variação do INCC-M apurada no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, com aplicação a partir de 15 de outubro de 2025, nos termos da minuta da peça 8.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se

Gabinete da Presidência, em 9 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.*

*§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

*§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.*

*§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

*3. Autos nº 58441-3/25 e 77294-5/25.*

*4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-116065/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-944/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Tamarana com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Tamarana atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 5/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 248/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-81749/26**

**ENTIDADE:-DOUGLAS SANTOS LOURO**

**INTERESSADO:-DOUGLAS SANTOS LOURO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-947/26**

Retorna o feito com as Informações nº 133/26 e nº 142/26 por meio das quais a Diretoria de Finanças e a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-97718/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-951/26**

Retornam os autos com a Informação nº 7/26-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do servidor Ederson Patrick Severo Machado como palestrante no “Dia da Ouvidoria” do TCE-ES, a realizar-se no próximo dia 19 de março.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-118548/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-952/26**

Retornam os autos com a Informação nº 9/26-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do servidor Ederson Patrick Severo Machado como palestrante no “Dia da Ouvidoria” do TCE-GO, a realizar-se no próximo dia 24 de março.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-88077/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-953/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 14/26-EGP (peça 4), por meio do qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que, após tratativas com a Coordenadoria de Atendimento e Controle Social (CACCS), unidade responsável pela execução de atividades inerentes à transparência e ao controle social no âmbito deste Tribunal de Contas, não há interesse na participação na

"Maratona Temática – Transparência Pública", na data indicada, em razão de conflitos com outras agendas previamente assumidas.  
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-38185/26**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-954/26**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Secretaria de Planejamento solicita a realização de "processo de decisão sobre revisão de elementos do Plano Plurianual, para subsidiar o anexo da LDO conforme estabelece o inciso IV, do §3º, do art. 133 da Constituição Estadual", nos termos do Ofício Circular nº 006/2026 - SEPL (peça 2).  
Diante disso, por força do Despacho nº 340/26-GP (peça 13), os autos seguiram à Diretoria de Finanças para ciência e manifestação que entender pertinente.  
À peça 14 do presente feito foi juntado o Ofício nº 46/26 emitido pela Diretoria de Finanças e endereçado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL solicitando a exclusão da entrega "Obras de revitalização dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR", e a alteração da entrega "Provisão de infraestrutura de Tecnologia de Informação (TI)" para os exercícios de 2026 e 2027, pelas razões ali expostas.  
Nos termos da Certidão nº 99/26 (peça 16) a Diretoria de Protocolo comunica que enviou o citado ofício e seu respectivo anexo à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL por meio dos Correios, com o código de AR nº AD173546758BR.  
Ato contínuo, por meio da Informação nº 145/26 (peça 18), a Diretoria de Finanças junta aos autos o Ofício nº 49/26 (peça 17) em complemento ao anteriormente emitido pela unidade técnica (peça 14).  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, de modo a garantir o recebimento dos mencionados ofícios pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, determino o encaminhamento de suas respectivas cópias (peças 14, 15 e 17), mediante mensagem eletrônica, para o e-mail at.gabinete.sepl@sepl.pr.gov.br e cmasepl@sepl.pr.gov.br.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-161252/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-3PDJDPEPCD**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-960/26**

Mediante a Informação nº 1072/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 16/03/2022 e termo final da restrição em 16/03/2122.  
Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-342370/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-4PDJDCDTB**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-961/26**

Mediante a Informação nº 1089/26 (peça 14) a Diretoria de Protocolo, considerando que a 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba promoveu o levantamento do sigilo das informações por ela custodiadas, sugere a retirada do sigilo do presente expediente, com a consequente regularização da classificação de acesso no sistema.  
Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-122693/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-963/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ivaiporá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.  
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ivaiporá atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 9/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 252/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-123886/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-964/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pato Branco com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.  
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Pato Branco atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 10/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 253/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-132389/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO:-EDMUNDO VIER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-965/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Inácio Martins com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.  
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Inácio Martins atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 14/26 (peça 4).  
Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.  
Por fim, salienta que, independentemente deste resultado, este Tribunal poderá realizar fiscalizações e auditorias a qualquer tempo.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 266/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.  
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-436549/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-VDFPDSL-P**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-966/26**

Mediante a Informação nº 1107/26 (peça 12), a Diretoria de Protocolo, considerando que o processo judicial nº 0002014- 76.2020.8.16.0149 não tramita em segredo de justiça e que transitou em julgado em 22/11/2024, sugere a retirada do sigilo do presente expediente, com a conseqüente regularização da classificação de acesso no sistema.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-95146/26**  
**ENTIDADE:-ESCOLA DO LEGISLATIVO**  
**INTERESSADO:-ESCOLA DO LEGISLATIVO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-968/26**

Retornam os autos de Requerimento Externo, efetuado pela Escola do Legislativo, após a juntada de documentos pela Escola de Gestão Pública e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 6 a 9).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio de seu Despacho nº 24/26 (peça 8), informou a juntada de documento comprobatório da participação do servidor Geovane Karvat no evento denominado "Recursos para as OSCs: Leis de Incentivo, Emendas e Doações" (peça 7).

Por sua vez, a Escola de Gestão Pública, via Despacho nº 15/26-EGP (peça 9), afirmou ter realizado as anotações pertinentes, de modo a subsidiar o lançamento das horas-aula, o registro na ficha funcional e as demais anotações de praxe.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-160293/26**  
**ENTIDADE:-MARCOS VINICIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINICIUS HENRIQUE**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-970/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na seqüência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-132451/26**  
**ENTIDADE:-OLIVIO BRUNO**  
**INTERESSADO:-OLIVIO BRUNO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-971/26**

Retorna o feito com o Despacho nº 283/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral

de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na seqüência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-133245/26**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-983/26**

Retorna o presente Requerimento Externo com o Despacho nº 354/26 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Comarca de Sarandi aos autos nº 596004/25 e nº 789406/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 596004/25 e nº 789406/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-148145/26**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH PETITTO SCANAVACA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-984/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 22/26 (peça 4).

Observa que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nessa norma.

Por fim, salienta que, independentemente deste resultado, este Tribunal poderá realizar fiscalizações e auditorias a qualquer tempo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 277/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-145189/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-985/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Nova Santa Bárbara não atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 21/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 276/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-149753/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-992/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Fazenda Rio Grande com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Fazenda Rio Grande atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 26/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 281/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-150093/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-BRUNO HERAKI PANDINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-993/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Curitiba com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Curitiba atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 27/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 282/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-145642/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-5VDTDC**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-995/26**

Trata-se de expediente autuado em razão de ofício encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, expedido nos autos de Ação Trabalhista, por meio do qual este Tribunal é instado a apresentar os 03 (três) últimos contracheques de servidor desta Corte.

Inicialmente, a fim de evitar a exposição de dados pessoais de servidor desta Corte, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para atribuir sigilo ao presente expediente, conforme Despacho nº 919/26 (peça 4).

Por meio da Informação nº 1210/26 (peça 5), a Diretoria de Protocolo sugere a classificação deste processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com o prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 09/03/2026 e termo final da restrição em 03/03/2126.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis e, após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Trabalhista.

Por fim, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações

8 ANOS  
DE HISTÓRIA



### EXTRATO DO CONTRATO N.º 05/2026

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** INTEROP INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ 86.703.337/0001-80.

**PROCESSO N.º:** 77155-4/24.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VIGÊNCIA:** 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 45.992.640,32 (quarenta e cinco milhões novecentos e noventa e dois mil seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de março de 2026.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2026

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** IOS - INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA. – CNPJ 38.056.404/0001-70.

**PROCESSO N.º:** 77155-4/24.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a fornecimento serviços de instalação, configuração, suporte oficial e treinamento das soluções Zabbix e Grafana.

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 379.300,00 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de março de 2026.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 07/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. – CNPJ 11.777.162/0001-57.

**PROCESSO N.º:** 9391-2/25.

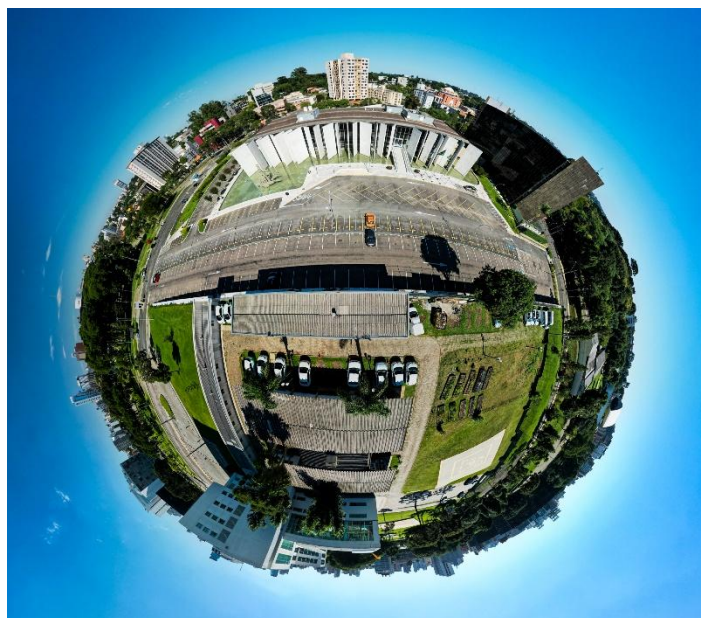
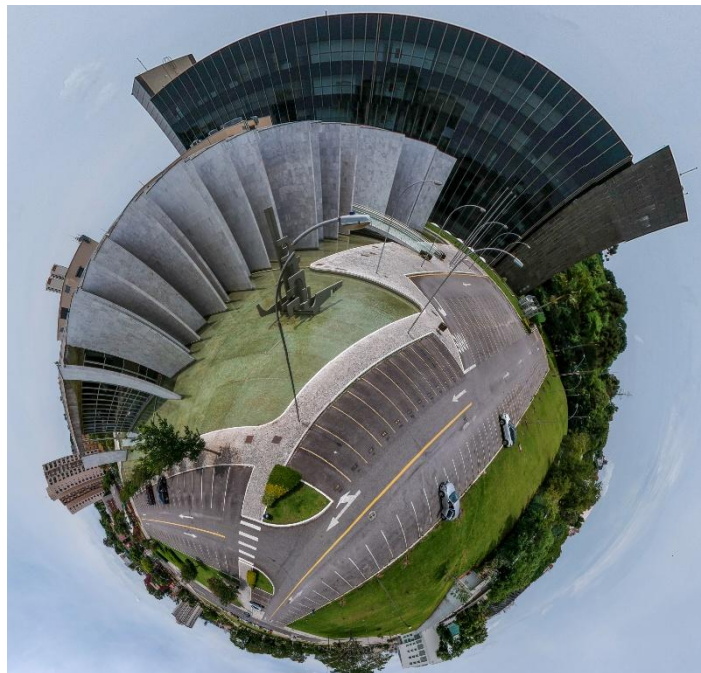
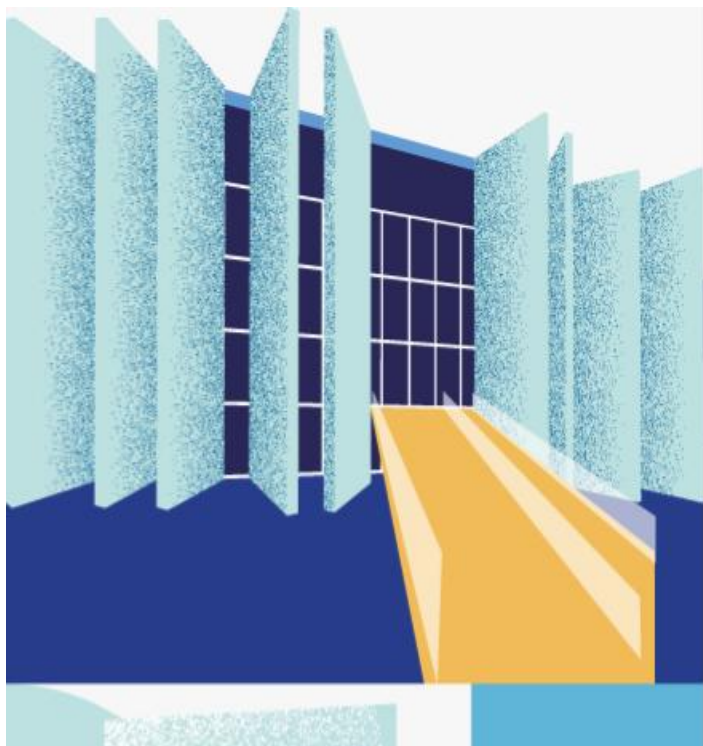
**OBJETO:** contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 37.761.596,16 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de março de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva